



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 140/2017

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 23 de agosto de 2017

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	24
Departamento de Pesquisas Judiciárias	41

Presidência**Secretaria Geral****PAUTA DE JULGAMENTOS****257ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Cármen Lúcia, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária a ser realizada no dia 29 de agosto de 2017 (terça-feira), a partir das 9 horas, no edifício situado na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Térreo, Brasília/DF. Ao final, se subsistirem processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação na imprensa oficial.

Ratificações de Liminares

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005120-58.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

IEDA MARQUES PEREIRA

JAYME PEREIRA

Requerido:

FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Advogado:

JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS - AM1822

Assunto: TJAM - Providências - Pagamento - Precatório nº 0001771-60.2002.8.04.0000 - Prioridade - Concessão - Determinação - Desconstituição - Revisão - Decisão Administrativa.

(Ratificação de liminar)

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000262-81.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO/ES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO – AMAGES

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE

Advogados:

MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA - ES8647

LARISSA SOELLA GALLON - ES20544

RALPH CAMPOS SIQUEIRA - DF13405

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - SE1190

RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF34718

Assunto: TJES - Providências - Prorrogação - Prazo - Implementação - Resolução nº 219/CNJ - Resolução nº 243/CNJ - Regularização - Lotação - Servidores - Primeira e Segunda Instância- Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Efetivação - Remoção - Edital nº 39/2015, 45/2015 e 47/2015 - Realização - Concurso Público - Preenchimento - Cargos Vagos.

(Ratificação de liminar)

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006433-88.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Advogado:

JOSÉ CARLOS NESPOLI LOUZADA - DF18494

Assunto: TRF 1ª Região - Suspensão - Tramitação Certame - Pregão Eletrônico nº 067/2016 - Determinação Sem efeito - Eventual Contrato Administrativo - Violação - Preceitos Legais - Princípios - Isonomia - Vinculação ao Edital - Frustração - Competividade - Indevido Direcionamento do Objeto.

(Ratificação de liminar)

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005767-53.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Interessados:

ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS

ANDRÉ VILLA VERDE DE ARAÚJO

CARLA CARVALHAES VIDAL LOBATO CARMO

ASSOCIAÇÃO PRO VITAE

DAYSE CAROLINA DE QUEIROZ NUNES MACIEL

PAULIANA SIQUEIRA PORTO

SEMIRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO

WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS

Advogados:

CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO - PE26727

BÓRIS TRINDADE – PE2032

ALINE RODRIGUES DE ANDRADE - PR77089

SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA - DF18712

Assunto: TJPE - Edital 01/2012 - Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registro - Provas e Títulos - Nomeação - Irregularidades não apuradas - Fase Final - Investigação - Inquérito Policial nº 019/2017 - Constatação - Inscrição - Candidatos - Documentos Falsos - Títulos Irregulares - Mandado Segurança - Processo nº 0003517-40.2015.8.17.0001 - Informações Obscure - Procedência - Violação - Moralidade Administrativa - Lisura - Medida Cautelar - Suspensão - Nomeação - Acolhimento - Mérito.

(Ratificação de liminar)

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005717-27.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Relator em substituição: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE

Requerente:

MAURONEY JHONATHAN GAUDED A MACHULEK DE ANDRADE

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado:

JOSÉ TARCIZO DE PAIVA - PR48466

Assunto: TJPR - Providências - Permanência - Interinidade - Cartório do 1º Registro de Notas da Comarca de Jacarezinho-PR - Portaria nº 02/2017.

(Ratificação de liminar)

Vistas regimentais

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002175-69.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Interessado:

MARÍLIA GUGEL ROCHA DE PAIVA

Advogado:

JOSÉ LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR – AM5517

ELIZANDRA LITAIFF LEONARDO – AM4669

Assunto: TRF 1ª Região – Desconstituição – Votação – Corte Especial – Escolha – Magistrados – Vagas – Membros – Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas – Votação Fechada e Secreta – Alteração – Sessão Pública – Necessidade – Votação Nominal, Aberta e Fundamentada – Escolha – Justiça Eleitoral.

(Ratificação de Liminar)

(Vista regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005428-02.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1

Assunto: TRF 1ª Região – Desconstituição – Votação – Corte Especial – Escolha – Magistrados – Vagas – Membros – Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins – Votação Fechada e Secreta – Alteração – Sessão Pública – Necessidade – Votação Nominal, Aberta e Fundamentada – Escolha – Justiça Eleitoral.

(Vista regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

8) CONSULTA 0005292-39.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ – Providências – Apuração – Pagamento – Precatório – Resolução 115/CNJ – Formalidade – ADCT, Artigo 97 do ADCT – Gestão das Contas Especiais – Repasse Depósito – Verbas – Conta Especial – Tribunais Federais – Tribunais do Trabalho – Pagamento – Precatórios – Regulamentação – Realização – Repasse – Significado - -Repasse Proporcional das Verbas- - Opções – Ordem Cronológica ou Proporção Montante da Dívida – Ocorrência – Descompasso – Pagamento – Necessidade – Suspensão – Pagamento.

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000001-19.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CRISTIANE MOURÃO LEAL SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Assunto: TJMS – Provimento 384/2016 – Designação – Juizes – Cautelares – Matéria Criminal

(Ratificação de liminar)

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

10) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006766-45.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Requerido:

MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

TELMA LAURA SILVA BRITTO

Advogados:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

Assunto: TJBA – Portaria nº 22 – PAD, de 12 de novembro de 2013.

(Vista regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003202-87.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA – ASTAJ-PB

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Advogados:

YURI PAULINO DE MIRANDA – PB8448

RODRIGO DE SÁ QUEIROGA – DF16625

Assunto: TJPB – Providências – Nomeação – Candidatos Aprovados – Concurso Público – Necessidade – Aumento – Quadro Funcional – Analistas e Técnicos Judiciários – Oficiais de Justiça – Viabilização – Nomeação – Juiz Titular – Comarcas – Ausência Magistrado – Reconhecimento – Ilegalidade – Contratação – Servidores Temporários – Determinação – Candidatos Aprovados – Prestação – Informações – Composição – Folha de Pagamento – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

(Vista regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

12) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006035-49.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requerido:

CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

Advogados:

LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI - PR39153

CÉSAR FRANCESCHI - PR47530

FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA - PR29699

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF40353 e MT18405/A
GEORGE ANDRADE ALVES - DF39633 e SP250016
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO – DF44.869

Assunto: TJPR - Portaria nº 16 - PAD, de 8 de outubro de 2013.

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002330-77.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerentes:

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS – MG

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDOJUS/MG

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Interessado:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD

Advogados:

PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS24372

BRUNO BATISTA AGUIAR - MG120997

RODRIGO RABELO DE FARIA - MG72967

BRUNO PEREIRA SANTOS - MG110087

MARCELO VEIGA FRANCO - MG112316

RICARDO PEREIRA PEREZ - MG82942

Assunto: TJMG - Ilegalidade - Repasse - Verbas - Pagamento - Entidade Privada - Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça - Diárias - Passagem Aérea - Hospedagem - Servidor Público - Magistrado - Devolução - Repasse - Indevido - Reconhecimento - Ilegalidade - Pagamento.

(Vista regimental conjunta aos Conselheiros Henrique Ávila e Arnaldo Hossepian)

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000023-14.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Requerido:

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF

Advogados:

GUSTAVO BINENBOJM - RJ83152

ANDRÉ RODRIGUES CYRINO - RJ123111

Assunto: CJF - Suprimir - Art. 6º e art. 9º da Resolução 175/CJF - Regulação - Concessão - Auxílio Alimentação - Magistrados - Excesso - Criação - Restrições - Acumular verbas com outras de natureza semelhante - Funções diferentes - Resolução 133/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Carlos Eduardo Dias)

15) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0001906-93.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requerido:

JOÃO BATISTA DA COSTA MARQUES

Advogado:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS5788

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977

JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF07118

RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF15101

ARY MARTINS COSTA ALCANTARA - DF46101

PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF29477

Assunto: TJMS - Portaria nº 2-PAD, de 26 de abril de 2016 - RD 1302-69.

(Vista regimental ao Conselheiro Carlos Levenhagen)

16) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0004361-65.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

ALDO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO – MS05788

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN – DF02977

Assunto: TJMS - Portaria 4 - PAD, de 10 de setembro de 2015.

(Vista regimental ao Conselheiro Carlos Levenhagen)

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006200-28.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

ANE BRUINJE

Requeridos:

SIMONE DE MELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

Advogados:

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS – AL6086B

PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES – AL5076

FERNANDO ITALO CÂMARA DE CASTRO – AL10847

Assunto: TJRO – Desconstituição – Decisão – Recurso Administrativo nº 0006741-48.2015.8.22.0000 – Manutenção – Lista Anterior – Antiguidade – Magistrados.

(Vista regimental ao Conselheiro Carlos Levenhagen)

18) REVISÃO DISCIPLINAR 0005375-21.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessados:

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

WANDINELMA SANTOS

Advogados:

TÁSSIO VINÍCIUS GOMES DE AZEVEDO - OAB MT13948/O

WAGNER LUIZ RIBEIRO - OAB MT19091/O

Assunto: TJMT - Termo de Correição nº 160/2006 - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2009 - Apuração - Desídia Funcional - Desempenho - Magistrada - Violação - Juízo Natural - Quórum Qualificado - Necessidade - Convocação - Juízes - Penalidade - Aposentadoria Compulsória - Reintegração - Magistrada - Impedimento - Desconto em Folha - Julgamento Definitivo - Necessidade - Revisão - Decisão.

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004732-58.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO – TRT21

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

Assunto: TRT 21ª Região - Providências - Deferimento - Afastamento provisório - Magistrada - Afronta - Resolução nº 133/CNJ.

(Ratificação de liminar)

(Vista regimental ao Conselheiro Carlos Levenhagen)

20) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000683-76.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requerido:

JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - PA012131

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - AMA500

RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF33383

MÁRIO BARROS NETO - PA11109

Assunto: TJPA - Portaria nº 1-PAD, de 24 de março de 2014.

(Vista regimental ao Conselheiro Rogério Nascimento)

Remanescentes de Sessões Anteriores

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007135-05.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Advogados:

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR – DF16275

BRUNO MATIAS LOPES – DF31490

CLAUDIA ALVES SIQUEIRA – MT6217/B

Assunto: TJMT – Resolução n.º 25/2014 – Violação – Extinção – Sistema Protocolo Físico – Impedimento – Acesso Judiciário – Resolução n.º 130/2011/CNJ – Determinação – Manutenção – Sistema de Protocolo Integrado Físico.

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004224-20.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE – SP175619

Assunto: TJSP – Resolução 553/2011 – Criação – Turma de Uniformização – Sistema dos Juizados Especiais Estaduais – Violação – Lei n.º 12.153/2009, artigos 18 e 20 – Composição Única – Necessidade – Turmas em Conflito – Lei 12.153/09.

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000590-45.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DA BAHIA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Assunto: TJBA – CCIN/TJBA – Decreto Judiciário nº 81/TJBA – Designação – Corregedoria – Comarcas – Interior – Resolução nº 209/CNJ – Quatros Anos – Irretroatividade – Resolução nº 28/CNJ – Afastamento – Convocação – Revogação.

24) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001417-90.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

MARA CRISTINA GABRILLI

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogados:

TELMA REGINA CHARBEL DE MELLO – SP153694

RENATO JAQUETA BENINE – SP230017

Assunto: Ofício 50/2015-SP – Ausência – Acessibilidade – Fóruns de Justiça de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras e Cotia – Sala de Audiência – Segundo Andar – Impossibilidade – Acesso.

25) CONSULTA 0005301-30.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

MARLOS ROBERTO MAGALHAES

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: CNJ – Servidor – Efetivo – Poder Judiciário – Possibilidade – Acumulação – Função – Mediador Extrajudicial – Comarca Distinta – Lei nº 13140/15 – art. 9º.

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007232-39.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerentes:

ANTONIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA

JUACEMA AGUIAR COSTA

LILIANA MARIA FERREIRA SOARES BOUERES

MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELLES MENDES

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO – AMATRA XVI

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO – TRT16

Advogados:

ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES – MA4646

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA – DF39964

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

Assunto: TRT 16ª Região – Resolução Administrativa nº 50/2013/TRT 16ª Região – Novo Procedimento Administrativo – Remoção de Juízes do Trabalho Titulares – Processo Unificado – Remoção Interna – Preenchimento – Cargos Vagos – Titularidade de Vara – Resolução 32/ CNJ – Resolução 26/2006/CSJT – Observância – Ordem de Preferência – Magistrado Postulante – Criação de Novo Critério – Violação – Artigo 82 da LOMAN – Matéria Exclusiva – Constituição Federal.

27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004475-04.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerentes:

LETÍCIA CARLA DOS SANTOS MELO

ALINE CRISTINA VIEIRA DA CUNHA

ANA PAULA ALVES DE MELO

ANDRESSA LIGIA BEZERRA GUIMARAES

CAROLINA COSTA LINS DE ARAUJO

DAIANE DOS SANTOS FIRINO

DANUBIA FERNANDES DE CARVALHO OLIVEIRA

ELIANE DE OLIVEIRA PIMENTEL LIMA

GABRIEL PEREIRA DE SOUZA

GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO

MARIA GORETE DE REZENDE

JAIRA ALANA CLARO PEREIRA

MAGNEIDE GISLEINE DANTAS AMARO

MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA

MARIA MAYARA DE LIMA

LUCIANA MICKAELLI KING

RENARDIA LINDICASSIA NOGUEIRA

ROBERTA KELIANE NOBRE VIEIRA LOIOLA

SILVIA GABRIELLA LEITE

TALITA MEDEIROS DE ARAUJO

TATIANA ALVES PEREIRA OLIVEIRA

VANESSA ALVES TRIGUEIRO DE ANDRADE

WILBSAN CORDEIRO DE SOUSA TITO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Advogado:

JONATAN RAULIM RAMOS – PB16799

Assunto: TJPB – Edital nº 01/2012 – Concurso Público para Preenchimento Vagas Analista Judiciário Especialidade Serviço Social, Psicologia e Pedagogia – Candidato – Aprovados – Apuração – Ausência – Nomeação – Irregularidade – Anteprojeto de Lei – Contratação Temporária – Suprimento Deficiência Pessoal.

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005127-21.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL E MELHORIA DOS SEUS SERVIÇOS – ANDECARTÓRIOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR

Advogado:

CILMA LAURINDA FREITAS E SILVA – GO23048

Assunto: TJRR – Providências – Edital nº 42/2015 – Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Roraima – Desconstituição – Convocação – Audiência Pública – Escolha – Serventias Extrajudiciais – Inobservância – Interstício – Quinze Dias – Ausência – Publicidade – Atos do Edital – Aplicação – Artigo 50 da Resolução 75/CNJ – Designação – Nova Data.

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002921-97.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerentes:

GABRIEL ABIB SORIANO

ESTEVÃO TAVARES LIBBA

Requerido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Advogados:

GABRIEL ABIB SORIANO – SP315895

ESTEVÃO TAVARES LIBBA – SP314997

Assunto: STJ – Desconstituição – Resolução nº 3/2016 – Ilegalidade – Previsão – Delegação – Competência Exclusiva – STJ – Apreciação – Reclamações – Decisões – Turmas Recursais – Tribunais.

30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003349-79.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

GENIL ANACLETO RODRIGUES FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

Assunto: TJMG – Desconstituição – Portarias nºs 3.391/PR/2016 e 3.392/PR/2016 – Revisão – Indicações – Substituição – Desembargadores – 15ª Câmara Cível – Inobservância – Critério – Antiquidade.

31) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002225-61.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerentes:

TACIANO VOGADO RODRIGUES JÚNIOR

WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

Interessados:

RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS

MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS

TIAGO PINTO OLIVEIRA

IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO

CRISTIANA TORRES GONZAGA

PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA

LÍVIA LOURENÇO GONÇALVES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Assunto: TJDF – Desconstituição – Disponibilização – Vagas – Juízos Decorrentes – Cidades Satélites – Promoção – Juízes Substitutos – Providências – Preferência – Remoção – Magistrados Titulares.

32) CONSULTA 0006701-16.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

THIAGO BELISARIO ANDRADE SANTOS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

THIAGO BELISÁRIO ANDRADE SANTOS – MG109830

Assunto: Apuração – Legalidade – Legitimidade – Membros – Instituição – Organizadora – Correção – Provas – Segunda Fase – Discursivas e de Sentenças – Provas Orais – Julgamento – Recursos – Concurso para Provimento de Vagas ao Cargo de Juiz de Direito Substituto – Conformidade – Resoluções n.º 75/CNJ e 118/CNJ.

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000691-19.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

ADIP CHAIM ELIAS HOSI NETO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

Advogados:

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS – AL6086B

PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES – AL5076

Assunto: TJRO - Providências - Magistrado Vitaliciando - Desconstituição - Decisão - Conversão - Pedido de Providências nº 0000346-40.2015.8.22.0000- Processo Administrativo Disciplinar - Determinação - Afastamento - Requerente - Vitaliciamento - Portaria nº 293/2013 da CGJ-RO.

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR 0006027-38.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

Requeridos:

ALCIR LUIZ LOPES COELHO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2

Advogados:

BRUNO CALFAT - DF36459 e RJ105258

GLAUCIA ALVES CORREIA - DF37149

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487

DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991

JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945

BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939

Assunto: TRF 2ª Região - Apuração - Processo Administrativo Disciplinar n.º 0010879-59.2009.4.02.0000 - Absolvição - Magistrado - Necessidade - Reforma - Decisão - Aplicação - Sanção Disciplinar - Aposentadoria Compulsória.

35) REVISÃO DISCIPLINAR 0003590-87.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUI

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - TRT22

Interessados:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

ADÉLIA MOURA DANTAS - PI7604

PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA - DF39964

PEDRO DA ROCHA PORTELA - PI2043

Assunto: TRT 22ª Região - Providências - Decisão - Pleno - Arquivamento - Processo Administrativo nº 100/2015 - Investigação Preliminar - Magistrado.

36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005313-10.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Advogado:

MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - GO33597

Assunto: TJGO - Desconstituição - Portaria nº 10173 - Ofício Circular nº 015/2016-SEC - Violação Administrativa - Garantia Constitucional - Assistência judiciária gratuita - Limitação - Acesso à Justiça - Cobrança - Taxa - Desarquivamento - Desobediência - Devido Processo Legal - Determinação - Revogação - Não recolhimento de beneficiários.

37) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004620-26.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO CEARÁ

Requeridas:

ANTÔNIA NEUMA MOTA MOREIRA DIAS

MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO

Advogados:

JOSÉ NAVARRO - CE015980A

ROBSON SABINO DE SOUSA - CE16141

PEDRO PAULO SILVA DE OLIVEIRA - CE23929

FRANCISCO CESAR AZEVEDO LIMA - CE6077

ORLANDO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR - CE14827

Assunto: TJCE - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Fixação - Horário - Atendimento - Advogado - Dependências do Fórum - Violação - Prerrogativas de Advogado - Lei 8.906/94, artigo 7º, inciso VIII.

38) CONSULTA 0004856-12.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - CGJGO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Processo nº 5109817 - Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos - Sugestão - Expedição - Certidões Portáteis.

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004863-67.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Interessados:

ATLÂNTICA SEGURANÇA TÉCNICA LTDA

Advogados:

LUIZ VICTOR NEVES DOS SANTOS - MA13132

Assunto: TJMA - Desconstituição - Pregão Eletrônico nº 26/2016 - Violação - Princípio - Isonomia - Apresentação - Aceitação - Propostas.

40) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003538-91.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

INSTITUTO DE REGISTRO TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS BRASIL – IRTDPJ/BRASIL

Requerido:

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS DO RIO DE JANEIRO

Advogados:

GABRIELA MAIRA PATREZZI - SP303728

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228

Assunto: TJDFT - Providências - Apuração - Irregularidades - Emissão - Notificações Extrajudiciais por Lote - Suspeita - Cobrança Indevida - Emolumentos.

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004487-18.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerentes:

VÍTOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA

ROBERTO EDUARDO BARACUHY

APARECIDA MARIA GOUVEA BARACUHY

Requeridos:

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS HIPOTECAS E ANEXOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA

Advogado:

WALDEMAR DECCACHE - SP140500 e RJ46590

Assunto: TJBA - Apuração - Irregularidades - Matrícula - Imóvel Rural - Serventia Extrajudicial.

42) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005073-21.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

JULIANA NOBRE CORREIA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: TJSP - Desconstituição - Sustação - Execução - Julgamento - Processo Administrativo nº 199.271/2015 CGJTJSP - Violação - Lei 9099/95 - Independência Funcional - Reconhecimento - Pressuposto - Sentença de Extinção - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Processo nº 1007427-61.2015.8.26.0016.

43) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004704-61.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Assunto: TJRJ - Ofício nº 7ªPJCID 718/2014 - Referência MPRJ 2014.00258598 - Apuração - Ausência - Servidores - Oficiais de Justiça - Utilização - Agentes Municipais - Desvio de Função - Atuação - Oficiais *Ad Hoc* - Irregularidade - Utilização - Mão de Obra - Violação - Caráter Transitório.

44) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005411-92.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

LIRA CONSULTORIA LTDA

Requerido:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogada:

PALOMA DE SOUZA SICSU - AM7186

Assunto: TJAM - Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras da Comarca de Manaus-AM - Providências - Registro de Citação de SKN Enterprise Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. à margem da Matrícula nº 62.738 - Ação Reipersecutória nº 0620844-43.2014.8.04.0001.

45) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001150-21.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

DANÚBIO AUGUSTO DA SILVA

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Assunto: TJBA - Apuração - Irregularidade - Corregedoria Nacional de Justiça. RECURSO ADMINISTRATIVO.

46) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003062-53.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

WALTER NEY RODRIGUES REZENDE

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 11ª REGIÃO (AM e RR)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Advogados:

WALTER NEY RODRIGUES REZENDE - AM8700

Assunto: TJAM - TRT 11ª Região - Providências - Necessidade - Revista Pessoal - Advogados - Violação - Prerrogativas - Advogados - Lei nº 8.906/1994.

47) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004943-31.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

Requerido:

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados:

BRUNA REGINA DA SILVA DADA - DF42981

VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PA009664

Assunto: TRT 8ª Região - Apuração de infração disciplinar - Magistrado - Processo Trabalhista nº 0000648-27.2014.5.08.0006 e 0001281-04.2015.5.08.0006.

48) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005122-62.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerente:

JULIANA NOBRE CORREIA

Requeridos:

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: TJSP - Desconstituição - Sustação - Execução - Julgamento - Processo Administrativo nº 199.271/2015 CGJTJSP - Violação - Lei 9099/95 - Independência Funcional - Reconhecimento - Pressuposto - Sentença de Extinção - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Processo nº 1007427-61.2015.8.26.0016.

49) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007149-18.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerentes:

EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA

FÁBIO RICARDO TRAD

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Advogado:

OTON JOSÉ NASSER DE MELLO - MS5124

Assunto: TJMS - Providências - Suspensão - Votação - Lista Tríplice - Vaga - Quinto Constitucional - Desembargador - Irregularidade - Lista Sêxtupla da OAB - Inobservância - Publicidade - Atos.

50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002079-88.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO - SP123723

Assunto: TJSP - Desembargador - Vaga Quinto Constitucional - Impugnação - Alternância de Cargos.

51) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003535-39.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL – IRTDPJ/BRASIL

Requerido:

CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Advogados:

GABRIELA MAIRA PATREZZI - SP303728

SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247

TIAGO DE LIMA ALMEIDA - MG102524

Assunto: TJDF - Providências - Apuração - Irregularidades - Emissão - Notificações Extrajudiciais por Lote - Suspeita - Cobrança Indevida - Emolumentos.

52) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001964-96.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF5

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - TRT13

Advogado:

BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS - PB5679

Assunto: TRF 5ª Região - TRT 13ª Região - Apuração - Nepotismo - Nomeações Irregulares - Cargos em Comissão - Violação - Resolução nº 7/CNJ - Art. 37 da CF/88 - Ação Cautelar Incidental nº 3039 - Sobrestamento - Nomeações.

53) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001152-54.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

MERCIA MARIA DULTRA DINIZ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE

Advogados:

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS - AL6086B

PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL5076

Assunto: TJSE - Providências - Alteração - Atribuições Delgadas - 2º Ofício da Comarca da Carira/SE - Retirada - Atribuições - Registro de Imóveis - 1º Ofício de Carira/SE - Medida de Desacumulação - Serventia Extrajudicial - Aplicabilidade - Resolução nº 80/CNJ - Proibição - Acumulação - Atribuições Diversas - Necessidade - Suspensão - Audiência de Escolha - Serventias - Retificação - Sistema Justiça Aberta.

54) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006674-62.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - DF35302

OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Assunto: TJSP - Anular - Acórdãos - Processos Administrativos nº 12.212/AP.16 e nº 13.669/AP.16 - Indeferimento - Afastamento de magistrados para estudo no exterior.

55) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003869-39.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO DIAS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA

Assunto: Providências - Controle - Divulgação - Dados - Processos Trabalhistas - Resolução CSJT nº 139/2014 - Resolução nº 121/CNJ.

56) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005954-95.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSOJEPAR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

Advogado:

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

Assunto: TJPR - Providências - Regulamentação - Antecipação de Custas - Diligências - Oficiais de Justiça - Processos Judiciais - Fazendas Públicas - Municipais - Estaduais - Nulidade - Provimento nº 60/2005 - Processo SEI Nº 0067878-41.2015.8.16.6000 - Indeferimento - Pedido de Regulação - Violação - Resolução nº 153/2012 CNJ - Jurisprudência STJ - Súmula 190 - Deferimento Liminar - Determinação - Depósito Prévio - Despesas - Locomoção - Cumprimento - Atos Judiciais - Procedência.

57) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004463-53.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

LUIZ EDUARDO CARDOSO ROSA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

Assunto: TJPI - Nomeação - Oficiais de Justiça - Ad Hoc - Servidores - Aprovados - Concurso Público - Preterição - Necessidade - Nomeação - Aprovados - Substituição - Servidores - Nomeados - Desvio de Função - Devolução - Cedidos - Órgão de Origem.

58) REVISÃO DISCIPLINAR 0001476-78.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

DANIEL PIETRE MACEDO

Requeridos:

JOSÉ CLÁUDIO DE MACEDO FERNANDES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Advogado:

VALDIR PIETRE - RJ50639

Assunto: TJRJ - Processo Administrativo n.º 2015-005870 - Arquivamento - Reclamação Disciplinar - Apuração - Irregularidade - Conduta - Magistrado - Parcialidade - Julgamento - Processos.

59) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004782-21.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2

Advogados:

IGOR TAMASAUSKAS E OUTROS - SP173163

JOÃO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF35302

OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Assunto: TRT 2ª Região - Nomeação - Administrador Judicial - Processos n.º 0238700-51.2004.5.02.0063 - 0063200-16.2014.5.02.0048 - Tentativa - Satisfação de Execução - Frustração - Confusão Patrimonial - Empresarial - Cancelamento - Ofício Circular n.º 420-CR - Suspensão - Pedido de Providência n.º 0000409-38.2016.5.02.0000.

60) CONSULTA 0005215-25.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

THIAGO HENRIQUE BERTOLA DE ÁVILA

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Consulta - Possibilidade - Contagem - Atividade Jurídica - Concursos para Magistrado - Petições - Juizados Especiais - Alternativa - Impedimento - Policiais - Atuação - Advocacia.

61) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005933-22.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO NORBERTO CAMPELO

Requerente:

RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2

Advogados:

FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

Assunto: TRT 2ª Região - Revisão - Processo n.º 0004360-11.2014.5.02.0000 - Constatação - Doença Grave - Magistrado - Conversão - Aposentadoria - Proventos Proporcionais - Proventos Integrais.

62) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002234-23.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT18

SILENE APARECIDA COELHO

MARCELO NOGUEIRA PEDRA

ANTÔNIA HELENA GOMES TAVEIRA

Advogados:

JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO14232

EDSON BRAZ DA SILVA - RJ48705

PRISCILA LAUANDE RODRIGUES - DF32791

Assunto: TRT 18ª Região - Desconstituição - Lista Tríplice - Tribunal - Providências - Alteração - Pontuação - Integrantes - Listagem - Apuração - Irregularidades - Candidatos - Anulação - Voto - Majoração - Pontuação - Magistrada.

63) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002682-93.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GUSTAVO TADEU ALKMIM

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL

Requeridos:

JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO DA 26ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZO DA 27ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados:

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DFDF019979

RAQUEL FONSECA DA COSTA - DF23480

LUIZ RICARDO FERREIRA LIMA - DF43325

THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400

Assunto: TRF 1ª Região - Portaria Conjunta nº 1 da Justiça Federal do Distrito Federal - Proibição - Recebimento - Petições Físicas - Juizados Especiais Federais - Necessidade - Cadastro - E-Proc - E-Cint - Violação - Resolução nº 185/CNJ - Necessidade - Desconstituição - Portaria.

64) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005828-16.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

JOSÉ DANTAS DE LIRA

Requerido:

CLÁUDIO MANOEL AMORIM DOS SANTOS

Assunto: TJRN - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar – Magistrado.

65) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005907-58.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

FLÁVIA MENDES GOMES

Requerido:

ANA CAROLINA ALEIXO CASCALDI MARCELINO GOMES CUNHA

Assunto: TJSP - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado. Recurso Administrativo.

66) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0005652-37.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

Requerido:

FLÁVIO JABOUR MOULIN

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

RAPHAEL AMERICANO CÂMARA – ES8965

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

Assunto: TJES - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

67) REVISÃO DISCIPLINAR 0002474-75.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO CARLOS LEVENHAGEN

Requerente:

KENARIK BOUJIKIAN

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogado:

IGOR TAMASAUSKAS – SP1731463

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA – DF35302

DÉBORA CUNHA RODRIGUES – SP316117

OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Assunto: TJSP - Necessidade - Revisão Disciplinar - Processo Administrativo Disciplinar nº 122.726/2015 - Pena - Censura.

68) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003065-71.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO GUSTAVO TADEU ALKMIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Requerido:

JOSÉ DANTAS DE LIRA

Advogados:

RONALD CASTRO DE ANDRADE – RN 5978

EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE – RN1476

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

Assunto: TJRN - Portaria nº 10 PAD, de 28 de junho de 2016.

69) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002959-12.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

ANDRÉ LUIZ NICOLITT

CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO

RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA

SIMONE DALILA NACIF LOPES

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF53486

CEZAR ROBERTO BITENCOURT - RS11483

GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO - DF30789

EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO - DF09378

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

MÁRIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639

MARCUS QUARESMA FERRAZ - RJ016880

LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ87536

CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ46403

JESSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825

Assunto: TJRJ - Providências - Apuração - Conduta - Magistrados.

70) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003291-76.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO BRUNO RONCHETTI

Requerentes:

WALSIR EDSON RODRIGUES JÚNIOR

ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PEDRO PONTES DE AZEVEDO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Interessados:

GREG VALADARES GUIMARÃES BARRETO

MAURÍCIO DA SILVA LOPES FILHO

CRISTINA MUNDIM MORAES OLIVEIRA

Advogado:

LEONARDO MUNDIM – DF14350

DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA – MG12887

ARTUR PIRES FERNANDES - DF53066

RODRIGO CURY BICALHO - SP114555

LUCIANO MOLLICA - SP173311

RENATO JOSE MIRISOLA RODRIGUES - SP174039

UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160

HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS - DF40462

Assunto: TJBA – Edital nº 1/2013 e 5/2013 – Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado da Bahia – Irregularidade – Meio – Adequação – Contagem – Nota Final – Determinação – PCA nº 1704-87-2014.2.00.0000 – Desprezo – Pontuação Excedente a 10 Pontos – Aplicação – Critério de Desempate – Violação – Princípio – Impessoalidade.

71) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0007573-65.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Requeridos:

DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS

VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR

Advogados:

ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

RAFAEL FERRACINA - DF35893

LARYSSA BRITO MOREIRA - DF43787

MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA – DF 12330

FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF24707

Assunto: TRT 14ª Região - Portaria nº 23-PAD, de 17 de dezembro de 2013.

72) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003427-10.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Requerido:

MÁRCIO JOSÉ TOKARS

Advogados:

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR35303

JÚLIO CESAR BROTTTO - PR21600

ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ - PR56113

MARIA VITÓRIA KALEL COSTA - PR64293

Assunto: TJPR - Portaria nº 3-PAD, de 21 de julho de 2015 - RevDis 0006646-02.2013.2.00.0000.

73) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0003331-58.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Requerido:

WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Advogados:

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF1465

JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF13480

FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569

Assunto: TJAL - Portaria 12 PAD, de 13 de julho de 2016 - PP 3664-44.2015.

Juiz **Júlio Ferreira de Andrade**

Secretário-Geral

Secretaria Processual

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003688-04.2017.2.00.0000
Requerente:	CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA BESSA
Requerido:	WILKER ANDRÉ VIEIRA LACERDA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA BESSA em desfavor de WILKER ANDRÉ VIEIRA LACERDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Fazendas Públicas e de Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Águas Lindas – GO.

Determinada a apuração da morosidade no trâmite dos Processos de n. 284492-52.2007.8.09.0168 e 163254-66.2007.8.09.0168, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás informou que os feitos já foram sentenciados, respectivamente, em 23/1/2012 e 3/5/2017.

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os Processos n. 284492-52.2007.8.09.0168 e 163254-66.2007.8.09.0168 retomaram seus cursos regulares, tendo sido sentenciados, respectivamente, em 23/1/2012 (fase atual: remetido ao contador em 24/5/2017) e 3/5/2017 (fase atual: arquivado definitivamente em 25/5/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **arquite-se presente expediente**.

À Secretaria Processual para que retifique o polo passivo, de modo que passe a constar WILKER ANDRÉ VIEIRA LACERDA.

Intimem-se.

Brasília, 4 de julho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000757-62.2016.2.00.0000
Requerente:	OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Requerido:	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. STM. MINISTRO CIVIL. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO “AJUDA DE CUSTO” PAGO A MINISTROS MILITARES DO STM COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. BENEFÍCIO PAGO NO MOMENTO DA PASSAGEM DOS MILITARES PARA A INATIVIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ESPECÍFICA DOS MILITARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CIVIS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemant, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000757-62.2016.2.00.0000
Requerente:	OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Requerido:	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providência iniciado por OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, em face SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM, insurgindo-se contra o indeferimento de pedido de benefício financeiro nominado "ajuda de custo", requerido por ocasião de sua passagem para a inatividade.

Em suma, o autor narra que:

(i) requereu sua aposentadoria no cargo de Ministro do STM e, juntamente com esse pedido, solicitou o pagamento da "ajuda de custo" – teve sua aposentadoria publicada no D.O.U. em 21 de julho de 2015;

(ii) o benefício financeiro "ajuda de custo", é pago a todos os Ministros do STM oriundos das Forças Armadas, quando de sua passagem para a inatividade, conforme previsto na Resolução nº 183, de 5 de setembro de 2012;

(iv) sob o fundamento de isonomia, o referido benefício deveria ser-lhe estendido – conforme documento acostado aos autos (Id. 1890633), a concessão da "Ajuda de Custo" foi indeferida na 4ª Sessão Administrativa do STM, em 02.12.2015.

De plano, determinou-se a intimação do STM para manifestar-se sobre toda matéria aduzida na inicial (Id. 1895837).

Em atendimento à intimação, sobreveio o Ofício nº 0279004 da Presidência do STM, por meio do qual a Corte manifestou-se no sentido de que não há previsão legal para o pagamento do benefício pleiteado pelo requerente.

Na sequência, foi proferida Decisão Monocrática indeferindo o pedido do requerente com fundamento na ausência de previsão legal para o benefício pretendido, bem como na súmula vinculante nº 37 do STF.

Por fim, vieram aos autos recurso administrativo reiterando o pedido inicial, com fundamento na equiparação de funções exercidas por ministros militares e civis.

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000757-62.2016.2.00.0000
Requerente: OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM

VOTO

O recurso deve ser conhecido, mas não merece ser provido pelos mesmos motivos explicitados na Decisão anteriormente proferida. Por isso, reitero a análise do feito quando da decisão recorrida.

O recorrente provocou o CNJ a fim de que este determinasse o pagamento de benefício financeiro a Ministro aposentado do STM, sob o fundamento de isonomia, vez que o benefício requerido é pago aos Ministros Militares, quando de sua passagem para a inatividade.

O pedido não pode ser deferido, porquanto a súmula vinculante nº 37 veda que se conceda benefício financeiro com o fundamento no princípio da isonomia. Confira-se:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Os precedentes representativos da referida súmula consignam expressamente que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos **ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia.** Vejamos:

"A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente." (RE 592317, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28.8.2014, DJe de 10.11.2014, [com repercussão geral - tema 315](#))

"Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado n. 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII da Constituição Federal, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos." (ARE 762806 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 3.9.2013, DJe de 18.9.2013)

Posteriormente à aprovação da Súmula Vinculante nº 37, o STF reafirmou seu entendimento em diversos casos concretos, conforme os julgados seguintes:

"A retrospectiva feita pelo Ministro Gilmar Mendes demonstrou bem que, pelo menos neste caso, há uma evidente violação à Súmula Vinculante nº 37, até porque se misturou aí extensões, até por decisões administrativas. Com efeito, segundo consta do voto de S. Ex.^a, o reajuste concedido pela Lei Estadual 1.207/87 foi estendido aos integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário Estadual, nos anos de 1987 e 1988, por meio de decisões judiciais proferidas em duas ações coletivas. Posteriormente, em 1998, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu administrativamente o percentual de 10% aos servidores públicos, inclusive aposentados e pensionistas. Em 2012,

a Presidência daquela Corte mais uma vez reconheceu administrativamente o direitos dos servidores públicos do Poder Judiciário ao reajuste em questão, excluindo, dessa vez, os inativos. (...) Como se vê, a Corte de origem estendeu reajuste concedido pela Lei Estadual 1.206/87 a integrante de categoria de servidores por ela não contemplada, com base no princípio da isonomia. Ademais, a aplicação do preceito isonômico pelo TJRJ levou em conta não apenas os servidores públicos agraciados pelo reajuste da Lei Estadual 1.206/87, mas também os integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário beneficiados pela indevida extensão dos percentuais dessa lei por meio de decisões judiciais e administrativas. Evidente, portanto, a contrariedade à firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada na Súmula Vinculante 37 (antiga Súmula 339/STF) (...). (ARE 841799 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 23.2.2016, DJe de 12.5.2016)

"7. Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que determinara a equiparação de remuneração entre o cargo em comissão CJ-02 e a função comissionada FC-01, passando os Agravados a perceberem, como chefes de cartórios eleitorais, o valor correspondente ao cargo em comissão CJ-02. (...) Ao Poder Judiciário compete propor alterações de seus cargos e das funções ao Legislativo (art. 96 da Constituição), ao qual cabe, se tanto deliberar, segundo processo constitucionalmente estabelecido, criar a norma legal com as mudanças propostas. (...) Não pode o Poder Judiciário compelir o Legislativo a criar lei sobre equiparação de remuneração de servidor público, conduta constitucionalmente vedada. Tampouco cabe ao Judiciário a função de legislar, criando cargos ou equiparando remuneração de servidores públicos, para tanto se articulando com o princípio da isonomia. Tal foi o que se deu na espécie, como anotado pela Agravante." (ARE 742574 ED, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 3.3.2015, DJe de 16.3.2015)

Em sede de recurso, o requerente busca reformular o que fora dito na inicial, para afirmar que a razão jurídica da concessão do benefício não seria a "isonomia". Parece querer fugir à aplicação da referida súmula. Todavia, a natureza jurídica do fundamento de seu pedido, ainda que nominada como "desempenho de mesma função", não muda e é, sim, isonomia. Portanto, não há elementos de distinção que possam ensejar a não aplicação dessa súmula.

Não bastasse a inafastabilidade da mencionada súmula, analisando a legislação de regência, consubstanciada na MP nº 2.215-10/2012, que concede o benefício "ajuda de custo" aos militares no momento de sua passagem para a inatividade, verifica-se que o referido diploma é aplicável especificamente aos militares, não havendo previsão legal de pagamento dessa vantagem aos ministros civis. Confira-se:

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

- a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e
- b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

Sendo assim, conforme a legislação e os precedentes colacionados, não pode o Poder Judiciário, por meio de órgão jurisdicional ou administrativo, atuar como legislador positivo e estender benefício financeiro a determinado agente público, civil ou militar, sob o fundamento da isonomia.

Por fim, cumpre consignar discordância jurídica sobre o mérito do Acórdão nº 2089/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual o STM ampara o pagamento do benefício "ajuda de custo" em questão aos Ministros Militares. O referido acórdão assevera expressamente o seguinte:

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.138/2008-7 (com 3 anexos).

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal Militar.

Embargante: Ministério da Defesa.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA DOS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em fase de embargos de declaração opostos contra o acórdão 467/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério da Defesa, para, no mérito, acolhê-los parcialmente e atribuir-lhes efeitos infringentes, de modo a alterar a redação dos subitens 9.1.2.1 e 9.1.2.3 da deliberação embargada, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"9.1.2.1. os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, integrantes dos quadros militares de natureza especial por força do art. 3º, § 2º, da Lei 8.457/1992, são inativados nos termos das normas previdenciárias previstas na legislação destinada aos militares das Forças Armadas em geral, sem prejuízo à observância das regras especificamente aplicáveis aos magistrados da Justiça Militar, inclusive aquela relativa aos subsídios recebidos no cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar;

(...)

9.1.2.3. os pagamentos de subsídios e de proventos de inatividade aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar devem ser efetuados integralmente pelo próprio Superior Tribunal Militar com os recursos alocados em fonte própria para tais despesas, o mesmo podendo ser dito com relação ao pagamento de pensões militares, não obstante as respectivas contribuições sejam alocadas ao Ministério da Defesa;" (grifado)

Depreende-se que o TCU adotou entendimento segundo o qual os Ministros Militares compõem o quadro da ativa das Forças Armadas e por isso devem ser regidos pelas regras previdenciárias militares, conforme suas obrigações e benefícios. Quanto a esse ponto não há discordância.

Não há óbice ao pagamento do benefício em exame quando da passagem dos Ministros Militares para a inatividade. Em interpretação teleológica, entende-se que esse benefício é justo aos militares, incluídos os Ministros, pelo fato de que passam a vida profissional mudando de cidade para exercer seu mister sob diversos comandos diferentes, em diversas unidades da federação, muitas vezes sem poder escolher em que imóvel irão residir, de forma que, ao final de suas carreiras, tal ajuda de custo faz-se necessária para que possam estruturar suas vidas na cidade em que irão fixar residência definitivamente.

Contudo, a Corte de Contas adotou, também, entendimento de que o STM deve arcar com os pagamentos dos benefícios, inclusive verbas recebidas pela passagem para a inatividade, mesmo sendo as contribuições destes magistrados mantidos na ativa, apropriadas, do ponto de vista orçamentário, para as Forças Armadas. Discordo, em razão do princípio da contributividade que rege a Previdência Social, tanto no Regime Geral (art. 201, CF), quanto no Regime Próprio (art. 40, CF).

Ademais, os pagamentos aos militares inativos sequer resultam de um regime previdenciário, mas sim administrativo, pois não há um plano de custeio e de benefícios para suporte dos proventos de inatividade remunerada militar, embora se possa falar em um regime previdenciário especial no que toca às pensões, na forma da Lei nº 3.765, de 1960. Esta lógica permeia, inclusive, o regime de previdência complementar para ocupantes de cargos públicos, levando à constituição de Fundos de Previdência Complementar distintos para Executivo, Legislativo e Judiciário (Lei nº 12.618, de 2012).

Deste modo, atendendo-se a esta racionalidade, os segmentos de poder aos quais são apropriadas as receitas das contribuições, que no caso são o Ministério da Defesa e as Forças Armadas, é que deveriam arcar com o benefício próprio do ingresso no regime administrativo de inatividade remunerada. Obviamente, o cálculo deve ocorrer levando em consideração a remuneração de Ministro do STM e não o soldo de Oficial General do último posto. Todavia, tais considerações, fogem ao tema submetido a julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso VII, do RICNJ, voto pelo desprovemento do recurso e manutenção do indeferimento do pedido.

É como voto.

Caso, no entanto, o julgamento seja no sentido indicado com o presente voto, proponho que se aprove, também, a remessa de cópia do Acórdão à Procuradoria Geral da República a fim de que analise providências que entender cabíveis quanto ao mencionado Acórdão nº 2089/2011 do Tribunal de Consta da União – TCU.

Intimem-se as partes.

Arquive-se, independente de nova conclusão.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

Brasília, 2017-08-21.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005589-41.2016.2.00.0000
PLINIO GARCIA CHAVES
Requerente: NELSON BENEVENUTE PARREIRAS JUNIOR
CLEBER DIVINO SIQUEIRA
LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Requerido: VANESSA GUIMARÃES DA COSTA VEDOVOTTO
Advogado: MG52314B – PLINIO GARCIA CHAVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DE GESTÃO EMANADO PELA JUÍZA DIRETORA DO FÓRUM. SEGURANÇA. AUTONOMIA. DESPROVIMENTO E CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 23 de junho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Henrique Ávila e Maria Tereza Uille. Não votou a Excelentíssima Conselheira Presidente Cármen Lúcia.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005589-41.2016.2.00.0000
PLINIO GARCIA CHAVES
Requerente: NELSON BENEVENUTE PARREIRAS JUNIOR
 CLEBER DIVINO SIQUEIRA
 LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Requerido: VANESSA GUIMARÃES DA COSTA VEDOVOTTO
Advogado: MG52314B – PLINIO GARCIA CHAVES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de arquivamento proferida em Procedimento de Controle Administrativo proposto por PLÍNIO GARCIA CHAVES e outros contra a juíza de Direito Dra. VANESSA GUIMARÃES DA COSTA VEDOVOTTO, Diretora do Fórum da Comarca de Ituiutaba-MG, onde questionam ato que determinou o fechamento de uma das entradas do Fórum para o público em geral.

Em síntese, os requerentes narraram na inicial que:

1. “No Fórum da Comarca de Ituiutaba no Estado de Minas Gerais existem 2 (duas) entradas principais para adentrá-lo, ou seja, uma pela Av. 11 e outra pela Av. 9-A.”

2. “No dia 06/10/2016, na calada da noite, a ilustre magistrada, Dra. Vanessa Guimarães da Costa Vedovotto, emitiu uma circular para os advogados, informando-os, que a partir do dia 07/10/2016, a entrada na casa da Justiça pela Av. 11, será franqueada exclusivamente para pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida, bem como para atendimento de determinados casos pontuais e no interesse dos serviços, a critério da direção do Fórum, conforme prova documento em anexo.”

3. “A referida circular é ilegal e arbitrária, porque restringe a entrada dos advogados no Fórum, caracterizando parcialmente ofensa ao Art. 7º, inciso VI, letras “a”, “b” e “c”, da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado).”

4. “A referida circular tem o condão de embaraçar a profissão do advogado. O advogado, assim como o jurisdicionado não podem ser culpados se a segurança particular do Fórum, bem como a PM ali existente, são insuficientes para a segurança dos magistrados e demais serventuários.”

5. (...) “Conclui-se que a restrição de acesso por uma das portarias do fórum, por suposto objetivo de garantir segurança, não justifica tal restrição, eis que não há nenhum estudo de segurança que demonstre o risco concreto à segurança do Fórum pela manutenção de duas entradas.”

6. “A referida circular tem que ser sob pena de a nossa Comarca “ revista se transformar em ” nas palavras do saudoso Dr. Hélio “comarquilha Benício de Paiva, que muito honrou a advocacia Brasileira.”

Ao final, solicitaram a este Conselho as seguintes providências:

a) se digne conceder liminar para a imediata liberação da entrada do Fórum pela Av. 11, até a decisão final do presente Procedimento de Controle Administrativo;

b) se digne julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para liberar a entrada do Fórum pela Av. 11, e, conseqüentemente tornar a referida circular nula, por ofensa as prerrogativas dos advogados.

Diante da manifesta improcedência dos pedidos, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, proferi decisão monocrática ordenando o arquivamento do procedimento, considerando prejudicado o pedido de liminar, nos seguintes termos:

No caso concreto, o que se observa é o descontentamento de um grupo de advogados locais com um ato de gestão emanado pela diretora do Fórum da Comarca de Ituiutaba-MG que fechou, para o público em geral, a entrada dos fundos daquele Fórum. Note-se que a entrada principal continua aberta, e a decisão atacada os obriga apenas a dar a volta no quarteirão para que possam ingressar nas dependências do Fórum.

Concluir, a partir disso, haver cerceamento de direitos e prerrogativas dos advogados é inteiramente despropositado. Não há embaraço algum ao livre exercício das relevantes funções dos senhores advogados

Diante deste quadro, **nos termos do artigo 25, X do RICNJ, determino o arquivamento liminar do presente procedimento**, restando prejudicado o pedido de liminar.

Da decisão foi interposto o presente recurso cuja apreciação é trazida ao Plenário.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005589-41.2016.2.00.0000
PLINIO GARCIA CHAVES
Requerente: NELSON BENEVENUTE PARREIRAS JUNIOR
 CLEBER DIVINO SIQUEIRA
 LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Requerido: VANESSA GUIMARÃES DA COSTA VEDOVOTTO
Advogado: MG52314B – PLINIO GARCIA CHAVES

VOTO

O objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, como foi relatado, é o ato de gestão emanado pela Juíza de Direito Vanessa Guimarães da Costa Vedovotto, Diretora do Fórum da Comarca de Ituiutaba-MG, que determinou que o acesso ao público em geral ao

referido Fórum se daria dali em diante apenas por uma das entradas disponíveis, por questões de segurança. A decisão de fechar ao público em geral uma das entradas do Fórum envolve, somente, aspectos relacionados à gestão do Tribunal, o qual, por sua vez, possui autonomia suficiente para tomar decisões nesse sentido. Este Conselho Nacional de Justiça, inclusive, manifestou-se acerca das medidas de segurança a serem seguidas pelos Tribunais, com caráter norteador e orientador – Resolução CNJ nº 176/2013 e Resolução CNJ nº 239/2016. Tais diretivas não estão sendo infringidas.

A própria Juíza, ao motivar seu ato, mencionou a Resolução CNJ nº 239/2016 e apontou a figuração do Fórum dentre os pontos sensíveis elencados pela Polícia Militar do 54º Batalhão local, de modo com que fundamentava tal medida para ajudar na busca pela qualidade e efetividade da segurança.

Nesse sentido, trata-se de um mero descontentamento por parte de um grupo de advogados locais com relação a um ato essencialmente de gestão, sendo desproporcional a interpretação de que tal ato haveria por cercear os direitos e prerrogativas dos advogados. O livre exercício das relevantes funções dos advogados permanece, portanto, garantido, assim como a segurança de todos aqueles que partilham do ambiente integrante do Fórum.

Diante deste quadro, conheço do presente recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos a decisão de ARQUIVAMENTO atacada.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

Conselheiro **Rogério José Bento Soares do Nascimento**

Relator

Brasília, 2017-08-21.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003927-08.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP
Advogado: AP596 – ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA
 SP191828 – ALEXANDRE PONTIERI

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO DE PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO. LITERALIDADE DO ARTIGO 73, INCISO III DA LOMAN. INCIDÊNCIA IMEDIATA. LIMINAR DEFERIDA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º de agosto de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003927-08.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP
Advogado: AP596 – ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA
 SP191828 – ALEXANDRE PONTIERI

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO AMAPÁ, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, insurgindo-se contra o indeferimento do afastamento das atividades jurisdicionais da Juíza Elayne da Silva Ramos Cantuária para fins de exercício da Presidência da Associação.

A requerente narra que o Presidente do Tribunal Estadual do Estado do Amapá, ao analisar o pedido de afastamento do dia 1º de maio de 2017 ao dia 1º maio de 2019, com fundamento no artigo 73, inciso III da LOMAN e em precedentes deste Conselho, concedeu *ad referendum* o afastamento da magistrada para o exercício do mandato de Presidente da Associação e determinou a ratificação pelo Tribunal Pleno, nos moldes do previsto no Regimento Interno do TJAP.

Acrescentou que na data do julgamento, a Corregedoria do Tribunal, em razão da questão de ordem levantada pelo Desembargador Agostino Silveiro, entendeu ser de sua competência a concessão, oportunidade em que indeferiu o pedido com fundamento genérico de deficiência de juízes e consequente prejuízo jurisdicional, o que foi acompanhado pelos demais desembargadores, ficando vencido o Presidente do Tribunal.

Ao final, em sede liminar, com fundamento em precedentes, tanto deste Conselho, como do STF, bem como na literalidade do artigo 73, inciso III da LOMAN, requer “*seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, para garantir o afastamento da requerente para exercer o mandato classista de Presidente da associação dos Magistrados do Amapá- AMAAP, até o final julgamento deste Pedido de Providências*”.

Na sequência, a AMB peticionou nos autos, requisitando o ingresso no feito na condição de interessada (ID 2174994).

A liminar foi deferida no dia 12 de maio de 2017 (ID. 2176276), com fundamento no artigo 73, inciso III da LOMAN.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003927-08.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP
Advogado: AP596 – ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA
 SP191828 – ALEXANDRE PONTIERI

VOTO

Conforme relatado, o procedimento em exame pretende garantir o pleno exercício do mandato de Presidente da AMAAP pela magistrada ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUÁRIA.

Na apreciação da liminar, deferi o pedido e determinei o afastamento da magistrada das atividades jurisdicionais. Apresento, por oportuno, a decisão monocrática que ora submeto ao Plenário para ratificação:

O procedimento em análise pretende garantir, em sede liminar, o afastamento da atividade jurisdicional da magistrada Elayne da Silva Ramos Cantuária para o exercício do mandato de Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Amapá- AMAAP.

Como se sabe, o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e da essencialidade da proteção imediata do mesmo antes do julgamento definitivo do processo.

Tal tutela, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento Interno, deverá ser deferida quando demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Por estar presentes os requisitos, defiro a medida. Vejamos.

A regra da LOMAN prevista no artigo 73, inciso III (“*Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens: III- para exercer a presidência de associação de classe*”) é literal, já traz todos os elementos para sua incidência imediata, o que dispensa exame de conveniência e oportunidade pelo Tribunal. Vale dizer, a prática do ato vinculado exercido pelo Tribunal é de mera subsunção.

O afastamento para fins de exercício das funções de Presidente em Associações é prerrogativa criada para garantir de forma substantiva o direito fundamental de associação previsto no artigo 5º, inciso XVII da Constituição Federal. De tal forma, que seu indeferimento, seja com fundamento em deficiência de juízes, seja em razão de eventuais prejuízos aos magistrados, não deve se manter.

São vários os precedentes deste Conselho nesse sentido (PCA 2009.30.00.000042-9, PCA 0008225-87.2010.2.00.0000, PCA 246, PP 1150), posteriormente confirmados pelo STF no julgamento dos Mandados de Segurança nº 30659 e nº 28.140. Recentemente, inclusive, ao julgar o PCA 0004732-10.2016.2.00.0000, com matéria diversa da tratada neste Procedimento (lá discutia-se a possibilidade de afastamento para exercício de mandato em associação internacional, aqui se discute o afastamento para entidade nacional, que recorde-se não há distinção se regional ou federal) o Plenário reafirmou a importância de se garantir a prerrogativa do exercício da administração em âmbito nacional, vedando-se tão somente aquelas que não se enquadram em “*entidade de classe nacional*”, que, insista-se, não é o caso destes autos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (PE). INDEFERIMENTO DO AFASTAMENTO REMUNERADO DE MAGISTRADO. PRESIDÊNCIA DE ENTIDADE NÃO ABRANGIDA NA DEFINIÇÃO ESTRITA DE “ASSOCIAÇÃO DE CLASSE” CONSTANTE DO ART. 73, III, DA LOMAN. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DOS INTERESSES PRIVADOS DA PARTE E DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Indeferimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) de pedido de afastamento remunerado de juiz do trabalho para presidir associação por não se tratar de entidade que se enquadre na definição de “associação de classe”, em virtude do âmbito internacional e de sua natureza.

A plausibilidade da pretensão, como se vê, decorre da literalidade do artigo 76, inciso II da LOMAN que traz todos os requisitos necessários para o deferimento imediato do afastamento da magistrada.

Assim, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento interno deste conselho, presentes os requisitos, em sede de juízo liminar, **concedo a liminar para determinar o afastamento imediato da magistrada para o exercício do mandato de Presidente da AMAAP.**

Intimem-se.

Inclua-se em pauta para ratificação.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, DF, 12 de maio de 2017.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

Brasília, 2017-08-21.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006598-38.2016.2.00.0000
Requerente: TALITA RAKB PARRIAO DA COSTA
Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL FEDERAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Advogado: TO4327-A – OSWALDO PENNA JUNIOR

EMENTA. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. PREJUDICADO O PEDIDO POR PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR, O JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL FEDERAL DE PALMAS/TO INFORMOU, EM 29/05/2017, QUE “FORAM SOLUCIONADOS OS PROBLEMAS COM REMESSA DE PROCESSOS DESTA UNIDADE JURISDICIONAL PARA A INSTÂNCIA REVISORA” (ID. 2187944, FL. 3).

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar e declarou a perda superveniente do objeto com o consequente arquivamento dos autos, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º de agosto de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006598-38.2016.2.00.0000
Requerente: TALITA RAKB PARRIAO DA COSTA
Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL FEDERAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Advogado: TO4327-A – OSWALDO PENNA JUNIOR

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, formulado por **Talita Rakh Parrião da Costa** contra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), por meio do qual noticia a ocorrência de erro no sistema PJe 2º Grau, o que tem impossibilitado o juízo da 2ª Vara Cível e Criminal Federal de Palmas/TO proceder a remessa, à instância superior, de apelação em mandado de segurança, visando ao imediato restabelecimento de sua bolsa de estudos do PROUNI.

A Requerente afirma que interpôs recurso em 28.4.2016 perante o mencionado juízo, sem ter havido, até a data de ajuizamento do presente Pedido de Providências, a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região, devido a alegado problema no Sistema PJe. Assevera que, não obstante reiteradas tentativas por parte da Vara em resolver o problema, o sistema apresenta erros que impossibilitam o encaminhamento ao sistema PJe 2º grau.

Afirma, ainda, que, ante a ausência de solução para a dificuldade, em 22.8.2016 reportou o problema à Ouvidoria do TRF da 1º Região, o que foi registrado no processo administrativo nº 0017377-16.2016.4.01.8000. No entanto, nenhuma providência teria sido tomada para a remessa dos autos ao Tribunal requerido, de modo a assegurar o exame de sua pretensão pelo Poder Judiciário.

Ante tais fatos, requer a concessão de liminar para que seja determinada a remessa física dos autos do mandado de segurança nº 1000031-77.2016.4.01.4300 ao TRF da 1ª Região, a fim de que o Tribunal possa examinar o recurso de apelação cumulado com pedido de antecipação de tutela.

No mérito, requer que, após a normalização do sistema PJe, sejam os documentos físicos digitalizados e incluídos no sistema PJe 2º grau.

Intimado a se manifestar, o Tribunal requerido encaminhou as informações prestadas pelo Diretor Substituto do Núcleo Regional de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico (NUPJE) e do Diretor da Divisão de Projetos de Sistemas (DIPSI/SECIN) – Ids. 2072489 e 2072490, em que se reconhece que o aludido feito judicial, assim como outros processos, tem apresentado problemas técnicos para remessa ao ambiente em 2º grau do PJe.

Afirmam que o problema relatado foi encaminhado às equipes responsáveis, tanto no âmbito do Tribunal requerido, como ao CNJ, que é o desenvolvedor do sistema. Acrescentam que, não obstante este Conselho Nacional tenha disponibilizado versões atualizadas do sistema PJe com correção dos erros apontados, a área técnica do TRF da 1ª Região não as homologou, em razão do surgimento de novas inconsistências, também relacionadas à remessa de processos em grau de recurso.

Asseveram, ainda, ante a persistência dos erros, que nova demanda foi veiculada junto ao CNJ, tendo este órgão disponibilizado a última versão do sistema (1.7.2.14) em 29.11.2016. Afirmam que o processo de atualização dos ambientes de homologação dessa versão, a cargo do Tribunal local, teria início em 1º.12.2016.

Em 16.12.2016, o eminente Conselheiro **Lelio Bentes Corrêa** deferiu medida liminar para determinar ao Juízo da 2ª Vara Federal de Palmas que procedesse à remessa física dos autos da ação mandamental nº 1000031-77.2016.4.01.4300 ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem custos adicionais à parte ora requerente, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição e no direito à duração razoável do processo.

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006598-38.2016.2.00.0000
Requerente: TALITA RAKB PARRIAO DA COSTA
Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL FEDERAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Advogado: TO4327-A – OSWALDO PENNA JUNIOR

2. VOTO

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos, em 16.12.2016, pelo eminente Conselheiro Lélío Bentes Corrêa, em substituição regimental:

"Inicialmente, registro que o feito me foi trazido para análise em razão da vacância da cadeira ocupada pelo Conselheiro indicado pelo Senado Federal, tendo em vista o disposto no art. 24, I, do Regimento Interno deste Conselho Nacional (RICNJ) que determina caber ao Conselheiro imediato deliberação sobre medida urgente, observada a ordem nele prevista.

No presente procedimento, a Requerente pleiteia, em caráter liminar, a determinação de remessa física *ao TRF da 1ª Região* dos autos do MS nº 1000031-77.2016.4.01.4300, que tramita na Seção Judiciária do Tocantins, a fim de que o juízo da instância superior possa examinar o pedido de antecipação de tutela recursal deduzido no recurso de apelação interposto contra a sentença que denegou a segurança, ao fundamento de omissão do Tribunal requerido em solucionar os problemas técnicos que impedem a remessa eletrônica do feito pelo sistema PJe.

Nas informações prestadas pelo Tribunal requerido, o Diretor do Núcleo Regional de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico (NUPJE) reconheceu que o referido processo, bem como outros não quantificados, tem apresentado problemas técnicos para remessa ao ambiente de 2º grau do PJe (Id. 2072489).

O Diretor da Divisão de Projetos de Sistemas (DIPSI) daquele órgão, por sua vez, prestou os seguintes esclarecimentos (Id. 2072490):

Em resposta ao Despacho TRF1-SECIN 3203751, esclareço que o erro no PJe descrito no Despacho/CNJ 3186352 decorre de problemas técnicos para a remessa de processos de 1º grau ao ambiente de 2º grau do PJe.

Como explanado pelo Nupje, o problema está sendo tratado pelo CNJ que, por algumas vezes, disponibilizou versões afirmando que o problema havia sido corrigido e que, após homologação do Nupje, verificou-se que os erros persistiram.

Portanto, estaremos disponibilizando em ambiente de homologação a última versão do PJe disponibilizado pelo CNJ em 29/11, qual seja, 1.7.2.17, que promete resolver os problemas de remessa de processos do 1º para o 2º grau.

O prazo para a disponibilização da versão é até 01/12/2016.

Insta registrar que, apesar de a área técnica do TRF da 1ª Região informar que a homologação da versão atualizada do sistema PJe fornecido pelo CNJ dar-se-ia em 1º de dezembro de 2016 -- ocasião em que seria solucionado o problema que deu origem à pretensão veiculada no presente feito -- não consta dos autos qualquer documento posterior que demonstre a efetiva remessa do processo ao ambiente de 2º grau do PJe.

Ademais, ao consultar o sistema de busca processual do sítio eletrônico do Tribunal requerido, não se encontra, pelas opções de pesquisa ali disponíveis, o nome da parte ora Requerente, nem qualquer referência ao processo. Tal fato autoriza inferir a persistência do problema e a permanência do recurso de apelação, com pendência de apreciação de pedido liminar, no juízo de origem, sem nenhum andamento, desde o dia 28 de abril de 2016 (Id. 2063485), o que excede os limites da razoabilidade.

Verifico, além disso, que, desde então, a ora Requerente se valeu de vários meios no âmbito do Tribunal requerido para tentar solucionar a questão, a exemplo das tratativas junto ao juízo da 1ª instância e à Ouvidoria do órgão -- que, por sua vez, oficiou o órgão correccional (Id. 2063491). No entanto, até a presente data, nenhuma alternativa foi apresentada visando a assegurar à ora Requerente o exame de seu pedido liminar na 2ª instância, em prazo que não comprometa a própria tutela do direito material nele vindicado, relacionado com a continuidade de seus estudos por meio de bolsa no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Vale ressaltar que não cabe à parte arcar com o ônus de uma espera por tempo indefinido para ter sua pretensão analisada pelo Poder Judiciário, mormente quando pendente pedido liminare demonstrado que a demora ora verificada é decorrente de falhas de natureza administrativa do Tribunal requerido.

Do contrário, restaria comprometida a garantia da inafastabilidade da jurisdição, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consoante prescreve o art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República.

Dado o contexto fático descrito, e em juízo perfunctório da pretensão ora deduzida, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ.

Assim, tendo em vista que o Tribunal requerido não contestou o pedido liminar formulado na petição inicial e que não há, igualmente, maior dificuldade operacional para a remessa física dos autos para o TRF da 1ª Região, reputo adequada tal medida, enquanto não solucionados os problemas técnicos que impedem a tramitação do feito no ambiente de 2º grau do PJe.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar ao Juízo da 2ª Vara Federal de Palmas que proceda à remessa física dos autos da ação mandamental nº 1000031-77.2016.4.01.4300 ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem custos adicionais à parte ora requerente, cabendo ao Tribunal receber os autos em que processado o recurso, com as cautelas de praxe."

Após a concessão da liminar, o juiz titular da 2ª Vara Cível e Criminal Federal de Palmas/TO informou, em 29/05/2017, que "*foram solucionados os problemas com remessa de processos desta unidade jurisdicional para a instância revisora*" (Id. 2187944, fl. 3).

Dessa forma, considerando que o pedido inicial foi atendido pelos requeridos, verifico que não mais subsiste interesse jurídico na pretensão formulada, em razão da perda superveniente do objeto. **Determino, pois, o arquivamento dos autos.**

É como voto.

Henrique Ávila

Conselheiro Relator

Brasília, 2017-08-22.

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006084-90.2013.2.00.0000
Requerente: ADEILDO LEMOS DE SÁ CRUZ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE
Advogado: DF30628 – GUILHERME CARVALHO E SOUSA
 DF34964 – ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE). DECISÃO UNÂNIME QUE APLICOU PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA A JUIZ ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA POR ASSÉDIO MORAL A SERVIDORES DO GABINETE. VALORAÇÃO ADEQUADA DOS ELEMENTOS CONSTANTE DOS AUTOS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DISCIPLINAR.

1. A revisão disciplinar não pode ser entendida como recurso ordinário das decisões administrativas dos tribunais, estando a sua procedência condicionada à demonstração do desacerto das deliberações, seja pela contrariedade aos elementos probatórios constantes dos autos ou a preceitos jurídicos, seja pelo surgimento de elementos novos que autorizem nova análise do feito.

2. A adequada valoração dos elementos constantes dos autos pelo Tribunal de Justiça local, em decisão fundamentada na qual se demonstrou a prática de infração disciplinar, leva à improcedência da revisão disciplinar.

3. Pedido de Revisão Disciplinar a que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 11 de julho de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, Fernando Mattos e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Superior do Trabalho.

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006084-90.2013.2.00.0000
Requerente: ADEILDO LEMOS DE SÁ CRUZ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE
Advogado: DF30628 – GUILHERME CARVALHO E SOUSA
 DF34964 – ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão Disciplinar (REVDIS) autuado a requerimento de **Adeildo Lemos de Sá Cruz**, Juiz de Direito **aposentado compulsoriamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)**, pretendendo a revisão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 42/2010, no qual a citada penalidade lhe foi aplicada.

Referido procedimento foi instaurado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco com o objetivo de **apurar suposto assédio moral praticado pelo Magistrado contra servidores da 7ª Vara Criminal de Recife**. A decisão majoritária da Corte Especial se deu no dia 23 de abril de 2012. Os Embargos de Declaração opostos contra a decisão foram rejeitados por unanimidade no dia 6 de maio de 2013, em decisão publicada no dia 29 de maio subsequente.

Nos termos do voto do Relator, Desembargador Silvio Beltrão, as condutas praticadas pelo Magistrado teriam sido enquadradas nos arts. 22, 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura, e no e artigo 35, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman).

O Requerente discorre sobre o voto do Relator do PAD, que classifica como “uma descorçoada e amorfa transcrição de depoimentos de testemunhas arroladas pela Corregedoria de Justiça conjugada com menções simplórias a dispositivos constitucionais, ao Código de Ética que rege a magistratura e à Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Afirma que nenhum argumento suscitado pela defesa em suas alegações fora devidamente apreciado, caracterizando-se, além disso, contrariedade aos elementos de prova compilados nos autos. Relata que depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa foram desconsiderados sob o argumento de que teriam sido oferecidos por membros do Ministério Público e por advogados, não havendo que se falar “assédio moral contra agentes que não inseridos num escalonamento hierárquico em relação ao magistrado processado” ou distantes do núcleo de convivência diária do magistrado.

O Requerente afirma que tais depoimentos negariam os fatos que lhe eram imputados, acrescentando que os testemunhos atestariam que o tratamento dispensado aos servidores era de cortesia. Entendendo que a decisão impugnada contraria a prova dos autos e a legislação vigente, no que toca à obrigatoriedade de fundamentação idônea das decisões e apreciação dos elementos de prova, argumenta ser cabível a revisão disciplinar, com base nos incisos I e II do Regimento Interno do CNJ (RICNJ).

O Requerente discorre de forma pormenorizada sobre os votos dos demais Desembargadores que acompanharam o Relator, pretendendo demonstrar que também nesses casos houve contrariedade à evidência dos autos a preceito normativo, ante a ausência de fundamentação. Alega, por exemplo, que o Desembargador Fernando Ferreira teria reconhecido que a prova não era robusta, mas que ainda assim se justificava a condenação.

Argumenta que, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, “a dissidência que vier a emergir do parecer conclusivo, no presente caso figurado pelo voto condutor, deve exprimir fundamentação robusta, principalmente quando há agravamento de penalidade, como ocorreu”. A decisão deveria ser revista, porquanto o voto do Relator propunha inicialmente a aplicação de penalidade de censura, tendo sido reajustado para acompanhar a proposta de aplicação de penalidade de aposentadoria compulsória, inaugurada pelo Desembargador Fausto Campos.

Transcreve o voto do Desembargador Fausto Campos, que primeiro propôs aplicar pena de aposentadoria compulsória, contestando trechos em que o Magistrado afirma que “a pena de aposentadoria compulsória se presta a satisfazer o Juiz Adeildo, já que era do conhecimento de todos que o Magistrado desejava se aposentar”.

Alega que o fundamento invocado para a aplicação da pena de aposentadoria compulsória – a propalada incompatibilidade com a função julgante – não encontra respaldo na prova constante dos autos. Requer ainda a revisão disciplinar, invocando provas constantes dos autos de outro procedimento administrativo, de nº 641/2010, em que teria sido atestada a inocorrência de infração disciplinar imputável ao Magistrado.

Invoca a quebra do princípio da proporcionalidade, na aplicação de pena incompatível com a infração supostamente praticada.

Quanto às infrações que lhe são imputadas, o Requerente argumenta que as condutas por ele praticadas “constituem-se, em verdade, em exercitações cotidianas inerentes a ambientes de trabalho, aonde existe cobrança, aonde se roga por cumprimento de metas e, principalmente, aonde se exige a dedicação de servidores para o cumprimento de seus misteres funcionais, por mais óbvio que possa parecer”. Alega que nos autos há documentos atestando que servidores não cumpririam com seus deveres. Assim, meros dissabores ou cobranças não poderiam ser confundidos com prática de assédio moral.

Requer o acolhimento da Revisão Disciplinar, na forma dos arts. 82 e 83 do RICNJ, para que este Conselho Nacional, reconhecendo a inexistência dos fatos alegados, absolva o Magistrado da condenação que lhe foi imposta. Alternativamente, requer seja alterada a classificação da infração, diante da ausência de proporcionalidade com a penalidade aplicada. Ainda como pedido alternativo, requer a anulação do PAD, para que sejam novamente apreciadas as provas dele constantes, para se fundamentar nova decisão a ser prolatada na forma do art. 83, I e III do RICNJ.

O requerimento inicial veio acompanhado de cópia de peças dos autos do processo que se pretende seja revisto (Id 530158 a 530198).

O Presidente do TJPE, Desembargador Jovaldo Nunes, prestou informações (Id 530165), acompanhadas de cópia integral dos autos do PAD (Id 530166 a 530162). O TJPE argui preliminares de preclusão temporal e de preclusão consumativa e argumenta que a revisão disciplinar não é recurso, no qual se possa rediscutir toda a matéria fática decidida pelo Tribunal de origem. Sustenta que a Revisão Disciplinar contém mera pretensão de reexame da matéria fática decidida, defendendo que a decisão foi prolatada de acordo com a legalidade e com as provas apuradas, pelo que o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.

Em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 87 do RICNJ, o eminente Procurador-Geral da República apresentou parecer (Id 1403343 a 1403340), em que se manifesta pela improcedência da revisão disciplinar.

Em alegações finais (Id 1423355), o Requerente ratificou todos os argumentos e pedidos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006084-90.2013.2.00.0000
Requerente: ADEILDO LEMOS DE SÁ CRUZ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE
Advogado: DF30628 – GUILHERME CARVALHO E SOUSA
 DF34964 – ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO

VOTO

I - Preliminares suscitadas pelo TJPE

Preclusão temporal. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) sustenta que o Requerente, ao intentar o referido PCA no dia 19 de abril de 2012 contra a decisão de aposentação compulsória, antecipou o *dies ad quem* do prazo recursal do referido ato. Por essa razão, ter-se-ia operado preclusão temporal.

A preliminar deve ser superada. O termo para a Revisão Disciplinar, remédio jurídico de natureza constitucional, é o trânsito em julgado da decisão administrativa que impõe ao Magistrado algum tipo de punição. A decisão do TJPE se deu no dia 9 de abril de 2012. Opostos Embargos de Declaração, o recurso foi rejeitado por unanimidade no dia 6 de maio de 2013 (fls. 14, Id 530158), em decisão publicada no dia 29 de maio subsequente (fls. 20, Id 530158). O trânsito em julgado foi certificado no dia 11 de julho de 2013 (fls. 21, Id 530158). A instauração deste feito revisional se deu no dia 11 de outubro de 2013, antes de transcorrido um ano, portanto, do trânsito em julgado da decisão.

Preclusão consumativa. O TJPE alega que o presente feito é a segunda tentativa de rever a penalidade aplicada, tendo em vista o fato de o Requerente ter tentado perante este Conselho Nacional o PCA 1909-87.2012, no qual requeria a suspensão liminar dos efeitos da decisão proferida no PAD que ora pretende seja revisto, bem como a anulação do julgamento.

Também essa preliminar não se sustenta. Conforme bem o demonstra o eminente Procurador-Geral da República em suas razões finais, o referido PCA não foi conhecido. A decisão do Relator, o eminente Conselheiro Bruno Dantas, determinou o arquivamento do feito, sem apreciação do mérito, entendendo ausente o interesse geral que justificasse o processamento do pedido. A decisão consignou, ainda, que restaria ao Requerente a via da Revisão Disciplinar, após o preenchimento dos requisitos regimentais.

Ademais, a Revisão Disciplinar tem previsão constitucional (art. 103-B, § 4º, inc. V) e apenas foi intentada após o trânsito em julgado da decisão, quando, efetivamente, se aperfeiçoou o termo para a pretensão dessa natureza.

Superadas as preliminares arguidas, passemos à análise do mérito.

II – Do mérito

O presente feito tem por objeto pedido de revisão da decisão majoritária da Corte Especial do TJPE que aplicou ao Juiz Adeílto Lemos de Sá Cruz a penalidade de aposentadoria compulsória

A apuração dos fatos imputados ao Requerente se iniciou quando da constatação pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco de elevada rotatividade entre os servidores da 7ª Vara Criminal de Recife. Conforme consta do relatório do órgão correccional, a Presidência do TJPE, ao deferir pedido de relotação da servidora Roberta de Souza Novaes, que alegava “incompatibilidade” com o referido Magistrado, determinou a apuração dos fatos relatados.

Referida servidora, sem detalhar os fatos específicos que levaram ao pedido de relotação, informou que a 7ª Vara Criminal da Capital apresentava diversas irregularidades, que haviam motivado a saída de mais de cinquenta servidores da unidade desde a investitura do Magistrado Requerido, o que já havia sido comunicado ao CNJ e constado do Relatório Final de Inspeção nº 14-TJPE.

Diante dessas informações, a Corregedoria-Geral instaurou procedimento prévio, em que o Requerido foi instado a prestar informações sobre o excesso de pedidos de transferência de servidores que lhe eram subordinados. Na ocasião, o Magistrado teria atribuído o pedido de relotação da servidora “à profunda inimizade que devora ao Informante”. Quanto ao excesso de pedidos de relotação, afirmou que “é fato que igualmente não está sob seus domínios mas tudo leva a crer decorra da já antiga e mais de uma vez denunciada (a esta própria Corregedoria) falta de condições ou estrutura, física e de pessoal, para dar conta dos encargos e do trabalho necessário nessa Vara Criminal”.

A tais expedientes seguiu-se procedimento correccional na 7ª Vara Criminal da Capital entre 12 e 14 de maio de 2010, bem como a colheita de depoimentos de pelo menos treze servidores que haviam passado pela referida unidade jurisdicional. No relatório da diligência, a equipe de correição sugeriu “a imediata instauração de procedimento administrativo para apuração de suposto assédio moral cometido pelo Magistrado titular da 7ª Vara Criminal contra os servidores”. Acrescentou, ainda, que “com a presença do Magistrado não será possível extrair qualquer denúncia, vez que há um verdadeiro temor”.

Os Juízes auxiliares da Corregedoria constataram “elevada rotatividade de servidores”, ressaltando que o Magistrado ainda não havia formado uma equipe, no decorrer dos anos em que era titular da Vara. Mencionaram relatos de assédio moral apresentados por servidores lotados na unidade, ressaltando que o temor entre eles era tal que se tornava inviável extrair exatamente o que ocorria e que um dos servidores se referia ao Requerido como “Elemento X”.

A partir do relatório do Procedimento Prévio e com base em dezessete depoimentos tomados pelo órgão correccional, foi proposta a abertura do PAD, instaurado por decisão majoritária da Corte Especial tomada no dia 30 de maio de 2011.

Nesse ponto, reside um dos argumentos do Requerido para o pedido revisional, alegando a nulidade dos depoimentos tomados na fase prévia à instauração do PAD, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não teve conhecimento de tais elementos, não lhe sendo dada oportunidade de se manifestar sobre o seu conteúdo.

Não procede tal alegação de nulidade. Como bem assentou a Corte Especial do TJPE, nos termos do voto do Relator (Id 530189) os depoimentos e declarações constantes do “Procedimento Correccional” da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco foram colhidos em fase prévia ao processo disciplinar, onde não se exige a observância do contraditório, conforme precedentes dos Tribunais Superiores. Ademais, foi oportunizada ao Magistrado a apresentação de defesa prévia e a antes que o feito fosse levado a julgamento pela Corte Especial. Portanto, a análise dos autos não evidencia irregularidade procedimental na instauração do PAD.

Instaurado o PAD, a instrução se deu em grande parte pela oitiva de testemunhas e pela juntada de declarações e depoimentos por parte do Requerido, que também requereu a juntada das fichas disciplinares dos servidores ouvidos. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da ocorrência de infração disciplinar, propondo a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória.

No julgamento, as condutas imputadas ao Magistrado foram sintetizadas pelo Relator como: **a)** imposição de sobrecarga de trabalho aos subordinados; **b)** críticas contínuas aos servidores; **c)** atos de humilhação pública; **d)** utilização de termos depreciativos para referir-se aos servidores; **e)** ameaças feitas aos servidores; **f)** execução de serviços particulares do magistrado por parte dos servidores.

Tais condutas, cuja prática reiterada caracterizaria o assédio moral perpetrado, foram enquadradas no artigo 35, incisos IV e VIII, da Loman, e nos arts. 22, 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

[...]

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

[...]

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Código de Ética da Magistratura Nacional

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

[...]

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

[...]

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

É na análise da prova produzida e no julgamento do feito que reside a maior parte da impugnação apresentada pelo Requerido. Segundo a sua ótica, o Relator e – por extensão – o órgão julgador teriam dado excessivo destaque aos depoimentos que o acusavam, silenciando quanto aos depoimentos testemunhais que o favoreciam. Vejamos.

O voto do Relator do PAD contém a transcrição de depoimentos prestados por servidores que atuaram na 7ª Vara Criminal e foram reinquiridos, sob contraditório, na fase processual. Tais depoimentos contém extensos relatos sobre as condutas irregulares imputadas ao Magistrado. Nas informações, o TJPE destaca excertos dos depoimentos no procedimento correicional que atestariam os problemas na conduta do Magistrado:

Fls. 74: Que em certa ocasião o magistrado disse que o depoente jamais chegaria ao nível dele; Que sempre se valia de ironias e metáforas ao se reportar aos servidores; Que tentava coagir os servidores em conversas reservadas (**José Marcílio da Silva**);

Fls. 81: Que o magistrado ao se reportar ao servidor em alguns momentos o fazia de maneira rude; Que uma grande dificuldade era ter de fazer o mesmo trabalho várias vezes; a exemplo de redigir o mesmo ofício ou mandado, mesmo que o primeiro modelo tenha sido ditado pelo magistrado; Que a sua saída da vara, na ocasião, foi por não ter condições psicológicas de trabalhar daquela forma (**João Martins Ferreira Neto**);

Fls. 84: Que o depoente presenciou diversas vezes o magistrado ofender os servidores da vara, usando de sua autoridade para sempre que possível rebaixá-los sempre que havia alguma dificuldade no desenvolvimento dos trabalhos; Que os servidores só podiam ir embora ao final do expediente com autorização do magistrado ou se ele delegasse ao chefe de secretaria; **Que era obrigação do Chefe de Secretaria comprar leite para o magistrado com o valor que recebia a título de gratificação** (**Enivaldo do Nascimento Muniz**);

Fls. 87: Que na primeira conversa com o juiz o mesmo afirmou: 'servidor, aqui, tem horário para chegar, mas não tem para sair. Quem faz o horário sou eu'; Que eram **constantes os gritos do magistrado contra os servidores; Que era, constantemente, chamado de 'burro' pelo magistrado**; Que tal fato ocorria com os demais servidores da vara;

Fls. 94: Que mandava os servidores fazerem e refazerem o mesmo expediente, por diversas vezes, ainda que o mesmo fosse ditado pelo magistrado; **Que era obrigada a comprar leite para o magistrado**; Que todos os dias saía muito tarde da vara, por volta das 21h; **Que o magistrado determinava que a depoente descesse para a garagem, por volta de 12:30, para esperá-lo e carregar seus pertences; Que o magistrado constantemente gritava com os funcionários, chamando-os de 'burros'**; Que a depoente era obrigada a realizar pagamentos para o magistrado (**Ebenildo Luciano Teixeira**);

Fls. 96: Que **o magistrado costumava utilizar o termo 'BRT' ao se reportar aos servidores; Que a sigla significava 'bicho ruim de tanger'**; Que se recorda de certa vez o magistrado ter jogado no chão todos os processos que se encontravam em cima de sua mesa. Que **presenciou o magistrado ameaçar a servidora Rosângela Ramos, afirmando que a mesma seria presa caso não realizasse determinado ato no processo**; Que presenciou o magistrado, se referindo a servidora Rosângela, afirmar: **'em relação ao magistrado você é uma merda'** (**Renata Prado de Farias**);

Fls. 98: Que o magistrado exigia que os servidores permanecessem no serviço muito além do expediente normal; Que a depoente já chegou a sair da vara às 22:00; que são frequentes as vezes em que algum servidor aparece chorando na vara; Que a chefe de secretaria se queixou à depoente pelo fato de ter sido **chamada de 'atabacada'** pelo juiz; **Que o magistrado ameaça os servidores dizendo que se qualquer servidor for à Corregedoria da Justiça se queixar do magistrado, o mesmo faria com o servidor**; Que a carga de trabalho na Vara é extenuante; **Que o magistrado, frequentemente, coloca a arma sobre a mesa do gabinete** (**Fátima Christina de Carvalho Portela**);

Fls. 102: Que, certa vez, por ter feito conclusão de um processo sem a permissão do juiz, o mesmo, na frente de advogados e do Promotor de Justiça, **determinou que a depoente sentasse na sala de audiência e passou cerca de 30 minutos ridicularizando a servidora, valendo-se de ironias e sarcasmos**; Que em virtude de tal fato, a depoente saiu chorando copiosamente e com pressão bem elevada; Que o magistrado, constantemente, **deixava sua arma a vista de todos**; Que o magistrado, constantemente, **chama os servidores de 'burros' e incompetente**, sempre com muito sarcasmo; Que o juiz constantemente grita com os servidores; Que, após a saída da depoente, a mesma tomou conhecimento, por meio do servidor Ebenildo, que o magistrado, todas as vezes que queria se referir à depoente, **valia-se da expressão "aquela puta"** (**Rosemary Beltrão Leal**);

Fls. 107: **Que a expressão 'PQP' é usada frequentemente no ambiente da Vara**; Que viu, por diversas vezes, **o magistrado proferindo gritos contra os servidores** Enivaldo e Ebenildo, chamando-os de 'burros' e 'incompetentes' (**Maria de Lourdes Sobral da Silva**);

Fls. 248: Que o magistrado 'comentou com a depoente que tinha raiva das pessoas que dizem ter dado algo para ele, sem ter feito a efetiva entrega e mesmo em se tratando de uma pessoa com dificuldade para deambular, como era o caso da depoente, tinha vontade e atirar nas pernas até arrancá-las com as balas; Que apesar da depoente ser chefe de secretaria, passava a maior parte do tempo no gabinete, digitando despachos diversos, respostas de habeas corpus, além de **realizar atividades particulares para o magistrado, como colocação de notas no site da UPE, onde o mesmo lecionava**; Que **o magistrado passou a dizer, a todo momento, que a depoente iria ser presa se não desse conta do serviço**; Que em outra ocasião, o juiz a chamou de 'atabacada'; Que o magistrado também disse que a depoente não veio prestar declarações anteriormente, por ter medo de alguma represália por parte do magistrado; Que a depoente tem esse receio porque o magistrado lhe confidenciou, em certa ocasião informal, que se vingaria de todas as pessoas que estavam lhe prejudicando (**Rosângela Maria de Oliveira Ramos**).

No curso do PAD, os depoimentos convergentes foram confirmados, tendo sido colacionados diversos relatos de condutas incompatíveis do Requerido:

Que foi **lotado na 7ª Vara Criminal da Capital em agosto de 2005**; que não se recorda o mês de sua saída, mas foi entre outubro/novembro de 2005; (...) que o depoente era auxiliado pelo prestador de serviço e por (1) um estagiário apenas; (...) que o depoente sozinho tinha que realizar as audiências, confeccionar os expedientes dos processos, prestar atendimento no balcão, enfim, gerenciar todo o funcionamento da Vara; **que era obrigado a comprar lata de leite molico desnatado para o magistrado**; (...) **que lembra certa [vez] que o magistrado lhe disse para cumprimentá-lo (boa tarde) quando o mesmo entrasse no gabinete, já que era uma autoridade; que em outra ocasião, o depoente ao cumprir a determinação o mesmo lhe disse que não o fizesse para não atrapalhar sua concentração**; (...) **que uma grande dificuldade era ter que fazer o mesmo trabalho várias vezes, a exemplo de ter que redigir um mesmo ofício ou mandado, mesmo o primeiro modelo tendo sido ditado pelo magistrado**; (...) que, por fim, em determinado dia, o magistrado lhe disse que ele depoente tinha que

lhe dar ciência de tudo que ocorresse na vara; que, após isso, mandou um processo para o distribuidor e por ter feito a remessa de tal processo sem ter comunicado ao magistrado, foi reclamado, gritado, tendo a conduta do magistrado se constituído em um grande assédio moral, na opinião do depoente; **que o depoente não tinha condições de comunicar ao juiz atos simples como a remessa de um processo para outro setor, porque senão os trabalhos não fluiriam mesmo;** (...) que quando o depoente assumiu a chefia de secretaria da vara, o magistrado lhe disse: **'mantenha sempre leite e não deixe faltar';** (João Martins Ferreira Neto, fls. 1/3 – Id 530186).

Que foi **lotada na 7ª Vara Criminal em dezembro de 2009;** que trabalhou dentro do gabinete do magistrado Adeildo Lemes de Sá redigindo expedientes como sentenças, despachos e ofícios; que quando entrou na vara a servidora Roberta Novaes era chefe de secretaria; **que presenciou os constantes constrangimentos que a servidora Roberta sofria em decorrência do comportamento grosseiro do magistrado;** (...) **que o magistrado era irônico; que o magistrado costuma utilizar o termo 'BRT' ao se reportar aos servidores; que a sigla significa: 'BICHO RUIM DE TANGER;** que se recorda de certavez estar digitando uma sentença no gabinete e ter chegado um advogado conhecido do magistrado e o mesmo na sua frente, começar a rir da cara da depoente e se reportar a mesma da seguinte maneira: **feita bicho ruim de tanger';** (...) que o magistrado sempre fazia questão de expressar seu autoritarismo com as seguintes expressões: **'quem manda aqui sou eu', não vou descer ao nível de um dos servidores - tete a tete;** que presenciou o magistrado ameaçar a servidora Rosângela Ramos, afirmando que a mesma seria presa caso não realizasse determinado ato no processo; (...) **que presenciou o magistrado se referindo à servidora Rosângela afirmar: 'em relação ao magistrado você é uma merda'; que quando um processo era concluso ao magistrado sem que o mesmo soubesse ou quando já estava concluso há muito tempo, o magistrado determinava a retirada da conclusão antiga e a realização de nova conclusão na data do dia; que por determinação do magistrado só pode ser enviado ao seu gabinete 3 (três) processos por vez, acarretando desta feita um acúmulo de processos na Secretaria que já se encontram prontos; que o magistrado determinava a servidora Rosângela Ramos a realização de cursos on line em seu lugar; que a mesma também era responsável pela elaboração de trabalhos referentes a tais cursos, bem como a cursos da ESMAPE;** que, certa vez, a servidora Rosângela faltou e a depoente teve que digitar um desses trabalhos; (Renata Prado de Farias, fls. 11/15 – Id 530186).

Que não se recorda exatamente a data em que foi lotado na 7ª Vara Criminal, mas acha que foi em julho do ano de 2008 e permaneceu até o final do ano de 2009; (...) **que havia grande variação no humor do magistrado, que tinha curtos períodos de simpatia e grandes períodos de nervosismo;** (...) que ele determinava ao servidor que ele ligasse para a residência do juiz as 11:00 horas em ponto, nem um minuto a mais e nem um minuto a menos todos os dias; (...) **que eram constantes os gritos do magistrado com os servidores;** (...) que logo que chegou na vara foi designado para ser chefe de secretaria; **que o magistrado mandava comprar leite em pó molico, com o valor da gratificação da chefia; que o magistrado mandava refazer o serviço inúmeras vezes, mesmo quando o rascunho era elaborado pelo juiz;** (...) que só poderia ser feita conclusão dos processos com anuência do magistrado; (...) **que com relação aos processos apresentados ao juiz, os mesmos não poderiam ter data de conclusão anterior ao dia em que o depoente apresentou o processo; que se o processo estivesse com data anterior, o juiz mandava voltar e dizia que só despachava com data do dia; que o juiz tratava os funcionários com grosseria e de forma rude, entretanto, os promotores, defensores públicos e advogados eram tratados com cordialidade.** (Ebenildo Luciano Teixeira, fls. 16/19 – Id 530186).

Conforme demonstrado no Voto do Relator, os depoimentos de servidores que haviam passado pela 7ª Vara Criminal, sob a direção do Juiz Adeildo Lemos de Sá Cruz, eram contundentes, ao atestar reiteradas práticas ofensivas à dignidade daquelas pessoas e ao decoro exigido para o exercício da Magistratura. Foram devidamente demonstradas situações de graves constrangimentos causados a servidores, com registros, inclusive, de problemas de saúde decorrentes dos casos vivenciados.

Registre-se, ademais, que o constrangimento aos servidores não teria cessado nem mesmo após a abertura de investigações por parte da Corregedoria-Geral da Justiça. É o que se depreende do depoimento da servidora Roberta de Souza Novaes, que afirmou ter decidido prestar as declarações depois de ser surpreendida por ação penal intentada pelo Magistrado.

De fato, **o Requerido ajuizou ação penal privada (queixa-crime) em face dos servidores Roberta de Souza Novaes, Enivaldo do Nascimento Muniz, Ebenildo Luciano Teixeira, Maria Amélia Souza Leão Brito, Rosângela Lopes de Luna, Renata Prado de Farias, Fátima Christina de Carvalho Portela, Rosemar Beltrão Leal, Maria de Lourdes Sobral da Silva, Rosângela Maria de Oliveira Ramos, José Márcilio da Silva, João Martins Ferreira Neto e Domingos Gustavo Xavier de Albuquerque, por "supostos" crimes de calúnia, injúria e difamação,** com base nos depoimentos prestados no Processo Disciplinar nº 42, de 2010. A ação penal, de nº 0043965-94.2011.8.17.0001, tramitou na 1ª Vara Criminal da Capital, onde viria a ser julgada improcedente.

A medida tomada pelo Magistrado teria sido entendida como uma forma de intimidar os servidores que haviam prestado depoimentos com declarações que lhe seriam prejudiciais.

Ao rebater tal conjunto de depoimentos, o Magistrado argumenta não ter havido o devido cotejo dos depoimentos, sendo que os elementos que constavam dos autos e lhe eram favoráveis teriam sido desconsiderados pelo órgão julgador.

Quanto a esse ponto, convém ressaltar que o Magistrado fez juntar aos autos do PAD diversos depoimentos e declarações em que profissionais de carreiras diversas atestariam a sua honorabilidade e o bom trato com as pessoas. Entende que tais depoimentos constituiriam negativa dos fatos imputados, o que importaria em sua absolvição, já que as posturas por ele assumidas constituiriam "exercitações cotidianas inerentes a ambientes de trabalho, aonde existe cobrança, aonde se roga por cumprimento de metas e, principalmente, aonde se exige a dedicação de servidores para o cumprimento de seus misteres funcionais, por mais óbvio que possa parecer".

Tais depoimentos foram analisados pelo Relator e mereceram em seu voto as seguintes considerações:

No afã de rebater as provas robustamente carreadas aos autos, o magistrado Representado lançou mão do depoimento das testemunhas de defesa que arrolou (...).

Quanto a esses depoimentos há que ser destacado que para a caracterização da prática do alardeado 'assédio moral' existe a necessidade da relação de subordinação entre as partes envolvidas, o que, no caso, incorre, haja vista que, tratando-se de depoimentos prestados por Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados, não há qualquer relação de subordinação com o magistrado representado.

Ademais, nos depoimentos colhidos junto as testemunhas de defesa não se verifica - assevere-se - a convivência diária e o imprescindível grau de hierarquia que possibilite a exacerbação de poder oriunda do magistrado representado, restringindo-se aquelas - as testemunhas - a destacar as qualidades do juiz, sem a abordagem das questões relevantes à personalidade do magistrado quando do desempenho de sua atividade judicante.

Note-se, portanto, que os depoimentos favoráveis ao Magistrado não foram simplesmente ignorados, como a leitura do pedido de revisão disciplinar faria supor. O Relator invocou basicamente dois fundamentos para indicar que os depoimentos não se prestavam a afastar a ocorrência de infração disciplinar: **a)** considerando que os depoimentos foram prestados por magistrados, membros do Ministério Público e por advogados, não havia que se falar em assédio moral contra agentes não inseridos em um escalonamento hierárquico em relação ao magistrado processado;

b) os autores das declarações “positivas” não estariam inseridos no núcleo de convivência diária do Magistrado, circunstância que, aliada à ausência de subordinação, não possibilitaria a exacerbação de poder verificada em relação aos servidores da 7ª Vara Criminal de Recife.

Anote-se, pois, que os elementos apresentados pelo Magistrado Requerido foram efetivamente valorados pelo Relator do PAD, sendo que o seu valor probatório foi mensurado de forma fundamentada.

Teria havido equívoco em tal valoração, a ponto de justificar a pretensão revisional?

A análise dos autos revela que os depoimentos invocados pelo Magistrado Requerido e as declarações escritas não são hábeis a negar a ocorrência dos fatos, sendo que muitas vezes se limitam a tecer encômios à figura do Requerido. São pessoas relativamente próximas ao Requerido – magistrados, assessores, advogados e membros do Ministério Público – que atestam a sua respeitabilidade e a cortesia para com as pessoas de sua convivência, além de afirmações de desconhecimento de que o Requerido tenha ofendido servidores.

Diante da insurgência do Magistrado Requerido, surge a indagação: tais elementos seriam suficientes para afastar os depoimentos que lhe imputavam condutas inadequadas, caracterizadoras de assédio moral?

A resposta a tal questionamento há de levar em conta as dificuldades de comprovação da ocorrência de assédio moral, seja em ambiente público, seja em ambiente privado. É possível afirmar que práticas como as relatadas muitas vezes ocorrem em ambientes restritos, onde não podem ser testemunhadas por terceiros. E tais condutas não excluem a possibilidade de o assediador manter relações cordiais com aqueles que não se encontrem sob sua subordinação.

Diante de tais circunstâncias, é compreensível que os trabalhadores se sentissem temerosos de se insurgirem contra as situações opressivas, evitando conferir publicidade às condutas de que eram vítimas, de modo a afastar o risco de perseguição. Não por acaso, a mudança do local de trabalho seria vista como uma fuga aos problemas vivenciados.

No caso concreto, há fortes indícios de que as condutas imputadas ao Requerido já ocorriam há tempo considerável, porquanto as apurações pelo órgão correccional somente teriam se iniciado após a constatação de elevada rotatividade de servidores na unidade jurisdicional. Os próprios depoimentos carreados aos autos o demonstram, na medida em que diversos servidores ouvidos haviam permanecido por curtos períodos na 7ª Vara Criminal.

Consideradas, portanto, as dificuldades da prova de situações ocorridas em ambientes restritos como o de uma Vara Criminal, onde lotados poucos servidores, e o Gabinete do Magistrado, perguntamo-nos: a existência de declarações favoráveis ao Requerido seriam suficientes para retirar o valor probatório dos depoimentos em que lhe eram imputadas as condutas negativas?

Temos que a resposta a tal questionamento é negativa.

Ora, não se discute que o Magistrado possa ter uma relação cordial com a maioria das pessoas, especialmente com colegas de trabalho da magistratura e do Ministério Público e alguns assessores próximos e ainda assim ter atuado contrariamente ao dever funcional de tratar com urbanidade e respeito os seus subordinados.

Em outras palavras, tais depoimentos e declarações até podem comprovar que o Magistrado tinha uma conduta afetuosa e gentil com colegas Magistrados, Promotores de Justiça, professores e advogados. Todavia, não se prestam a retirar o valor probatório dos elementos que lhe imputaram condutas incompatíveis com o decoro esperado de quem exerce as funções jurisdicionais.

É preciso ressaltar que, mesmo se considerássemos incorretos os fundamentos citados no voto do Relator para afastar o conteúdo dos depoimentos favoráveis, de que não seria possível “assédio moral contra agentes que não inseridos num escalonamento hierárquico em relação ao magistrado processado” ou que os depoentes não teriam uma convivência própria com o Magistrado, não se pode afirmar que a análise dos depoimentos “favoráveis” retiraria o conteúdo probatório das acusações, atestadas pelos demais testemunhos considerados pelo órgão julgador.

Além disso, convém ressaltar que os depoimentos de autoridades não foram inteiramente favoráveis ao Requerido, como lembra o ilustre Procurador-Geral da República em sua manifestação. As declarações prestadas por duas Defensoras Públicas que oficiaram perante a 7ª Vara Criminal evidenciam que as situações vexatórias causadas pelo Magistrado extravasavam a relação com seus subordinados e podiam ser percebidas por terceiros:

Que a depoente iniciou as funções de Subdefensora Criminal no Fórum Rodolfo Aureliano no mês de maio/2010; (...) que depois da saída da Dra. Etiene da 7ª Vara Criminal para a 8ª Vara Criminal, nenhum dos Defensores Públicos disponíveis se habilitou a ficar lotado na Vara do Dr. Adeildo Lemos; **que os defensores não queriam trabalhar nesta unidade porque o magistrado queria estabelecer horário de trabalho (entrada e saída) para os defensores, como se fossem servidores da Vara; que a recusa dos servidores em trabalhar em tal Vara de forma definitiva também decorria do fato de ser atribuído ao magistrado Adeildo Lemos a fama de tratar mal os servidores, réus e defensores;** (...) que a defensora Dra. Flávia Barros, que fazia parte do Núcleo de Plantão da Defensoria, sempre fazia audiências com o Dr. Adeildo, e reclamou, certa vez, que o mencionado juiz exigia sua permanência na vara além dos atos específicos aos quais ela comparecia; **que a Dra. Flávia também mencionou que, em outra ocasião, o magistrado tratou grosseiramente um servidor na sua presença, situação esta que a constrangeu bastante;** (Natália Borba Brandi, Defensora Pública, fls. 38/39 – Id 530176).

Que trabalhou na 7ª Vara Criminal da Capital no período de abril de 2008 a fevereiro de 2009; que neste espaço de tempo **pode observar que o magistrado era uma pessoa complicada, tanto no serviço quanto no trato com os servidores; que ele nunca fez nenhuma grosseria com a depoente, no entanto, presenciou várias atitudes que ele teve com o servidor Enivaldo;** que este servidor era uma pessoa prestativa e tranquila; que o magistrado, às vezes, ironizava o fato de o servidor digitar palavras com erros de português nas atas de audiências; **que o magistrado tinha o hábito de reclamar com o mencionado servidor para que ele, concomitantemente, digitasse o termo de audiência e repetisse verbalmente, o que estava digitando; que ele falava de forma grosseira com o servidor nessas ocasiões; que a rotatividade de servidores na 7ª Vara Criminal era imensa;** (...) que a vara não tinha uma boa gestão, era muito desorganizada; (...) que o serviço não fluía na Vara Criminal; que, por conta de todo esse contexto, a depoente não queria mais trabalhar em tal unidade judiciária, até porque, seu próprio serviço não andava; que o ápice de tudo foi quando o magistrado passou a não assinar as Cartas de Guia, quer provisórias quer definitivas; que a depoente chegou, inclusive, a encaminhar duas mães de preso para fazerem reclamação junto à Corregedoria da 3ª entrância; (...) que como nunca havia processos com audiências com a participação da Defensoria e, tampouco, com vista, a depoente passou a telefonar previamente para a vara a fim de colher tais informações; **que o magistrado Adeildo proibiu os servidores da vara de prestarem informações à depoente acerca da existência de audiências e processos com vista à Defensoria Pública via contato telefônico; que os servidores tinham muito medo do magistrado;** (Rafaela Melo de Carvalho Vaz, Defensora Pública, fls. 43/45 – Id 530176).

Observe-se que os depoimentos das representantes da Defensoria Pública, além de confirmarem a ocorrência de problemas na 7ª Vara Criminal, ainda demonstram que o tratamento dispensado pelo Magistrado a essas profissionais não era o mais adequado.

Tendo em vista, portanto, que os elementos de prova foram devidamente sopesados pelo órgão julgador, forçoso concluir pela improcedência da alegação de contrariedade à prova dos autos.

O Requerente também contesta a decisão, alegando que não há tipificação legal de “assédio moral” em legislação específica, no âmbito do regime disciplinar da Magistratura nacional. Quanto a esse ponto, temos que a alegação não procede.

É certo que o acórdão da Corte Especial do TJPE mencionou diversas vezes que as condutas imputadas ao Requerido caracterizavam assédio moral, além de ter incluído na tipificação o disposto na Lei Estadual de Pernambuco nº 13.314, de 2007, que veda o assédio moral em toda a Administração Pública do Estado de Pernambuco, nos três Poderes.

Todavia, ainda que não exista no estatuto disciplinar da magistratura o tipo “assédio moral” e mesmo que a invocação da lei estadual possa comportar alguma discussão em relação à sua aplicabilidade a Magistrados, o acórdão da Corte Especial do TJPE não deixa nenhuma dúvida de que as condutas que levaram à punição do Requerido foram classificadas como descumprimento de deveres estabelecidos pelo Código de Ética da Magistratura Nacional e pela Loman.

Os autos contêm elementos para demonstrar que, de forma reiterada, **o Magistrado teria faltado com urbanidade para com os servidores que lhe eram subordinados**, a ponto de promover agressões verbais e ofensas de inegável gravidade. Nem de longe se poderia afirmar que a sua conduta era “irrepreensível”. Foram descumpridos, portanto, os deveres insertos nos incisos IV e VIII do art. 35 da Loman.

Do mesmo modo, a prova dos autos permitiu atestar a ocorrência de violação dos deveres previstos nos arts. 22, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, na medida em que evidenciada a prática de descortesias e a adoção de procedimentos incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro das funções jurisdicionais e caracterizados comportamentos profissionais que implicavam discriminações injustas e arbitrárias dos servidores.

Ora, diante de tal tipificação procedida no julgamento do PAD, pretender que haja irregularidade na decisão pelo fato de ser mencionada a prática de assédio moral seria inaceitável formalismo.

A punição aplicada se baseou em dispositivos específicos do estatuto disciplinar da magistratura, sendo que o órgão julgador demonstrou de forma adequada, com provas dos autos, a reiteração de condutas atentatórias à dignidade do cargo e a incompatibilidade do Requerido com o exercício da função jurisdicional.

Para efeito de argumentação, suponhamos que a expressão “assédio moral” fosse integralmente retirada dos autos. Parece-nos que nesse caso os fatos narrados e as provas consideradas autorizariam a mesma conclusão a que chegou o Tribunal: as condutas do Magistrado eram incompatíveis com o exercício da Magistratura. O uso da expressão “assédio moral”, portanto, apenas sintetizava as práticas inaceitáveis que, em seu conjunto, caracterizaram a infração disciplinar.

Quanto ao acórdão que resultou na aplicação de penalidade, o Magistrado Requerido aponta diversos problemas quanto à fundamentação, alegando que diversos votos proferidos em sessão conteriam vícios insanáveis, como a desconsideração de provas constantes dos autos e a exposição de meras convenções pessoais do julgador, que não se prestariam a justificar o voto prolatado.

A bem da verdade, o Magistrado pretende a análise individualizada dos votos proferidos na sessão. Todavia, tal pretensão não o socorre. Pelo contrário, a análise individualizada robustece a fundamentação, porquanto, como em qualquer julgamento colegiado, os Desembargadores que acompanharam o Relator aderiram à sua fundamentação. A evocação de argumentos adicionais apenas reforça os fundamentos da decisão, ao passo que uma hipotética adesão “automática” de toda a Corte Especial não tornaria a decisão mais ou menos fundamentada.

O Magistrado Requerido também aponta alegadas deficiências de fundamentação da decisão impugnada, associada a omissões em relação a argumentos e provas apresentadas. Cabe ressaltar, no entanto, que a decisão atacada foi objeto de embargos de declaração apreciados pelo Pleno do TJPE, em que foram formuladas as seguintes alegações:

“i) omissão em apreciar a nulidade do procedimento, que não foi apreciada, discutida e nem posta em votação; ii) omissão quanto à necessidade de delimitação do âmbito do procedimento, pois o processo teve início como pedido de explicação quanto ao excesso de pedidos de transferências de servidores na unidade judiciária criminal e transmutado, indevidamente, para a acusação de “assédio moral”; iii) omissão quanto a apreciação e cotejo das provas, pois enquanto o relatório e voto tenham feito extensa análise dos depoimentos daqueles que acusaram o Embargante, silenciou quanto aos documentos apresentados na defesa e aos depoimentos testemunhais; iv) omissão quanto ao relevante argumento de defesa de adoção do princípio da proporcionalidade e razoabilidade que culminou com a adoção de punição mais grave; v) omissão em enfrentar a ausência de tipificação legal do assédio moral na legislação específica aplicável aos magistrados, que afasta a incidência de normas da legislação comum.

Todas as alegações do Magistrado foram expressamente afastadas no julgamento do recurso, tornando evidente que a pretensão, nesse aspecto, importa mera rediscussão das matérias decididas pelo órgão julgador local.

Por fim, o Magistrado questiona a pena aplicada, alegando que, por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da pena, a aposentadoria compulsória seria penalidade excessiva em relação aos fatos narrados. Questiona, ainda, o fato de o Relator do PAD ter proposto, inicialmente, a penalidade de censura, considerando inadequada a penalidade proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça – a aposentadoria compulsória, mas que depois acabou aderindo à divergência instaurada em favor da pena mais gravosa.

Temos que também essa alegação não procede. A leitura do acórdão demonstra que o TJPE enfrentou esse ponto, tendo fundamentado a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória com base na reiteração de graves condutas por parte do Magistrado, anotando que ele já havia sido punido anteriormente com a pena de censura, por retardar indevidamente o trâmite de processos.

Quanto à penalidade anterior, o Desembargador Relator afirma em seu voto que a atuação deficiente do Magistrado havia dado causa à prescrição de pretensões punitivas. Houve relatos, ainda, de que algumas pessoas permaneceram presas sem serem julgadas por mais tempo do que o fixado nas sentenças condenatórias quando enfim, foram prolatadas pelo Magistrado, tamanho teria sido o atraso.

Ainda quanto à aplicação da penalidade, o Requerido questiona suposta declaração havida durante o julgamento, de que ele tinha o desejo de se aposentar e que, portanto, a aplicação da penalidade seria uma forma de atender aos seus desejos. Tal fato, se ocorreu, pode causar espécie, porquanto inusitado e descabido como fundamento para a aplicação de penalidade.

Todavia, é evidente que tal declaração, ainda que inapropriada no contexto solene de um julgamento disciplinar, não pode ser considerada como o fundamento em que se baseou o TJPE para aplicação da penalidade, nem se mostra suficiente para macular o resultado do julgamento.

O acórdão é claro ao demonstrar que o Colegiado entendeu que outra penalidade que não a aposentadoria compulsória não seria suficiente, ante a gravidade e a reiteração das condutas e a existência de prévia condenação disciplinar, a evidenciar a incompatibilidade do Requerido com o exercício da magistratura.

Talvez a irrisignação do Requerido, associada às digressões verificadas durante o julgamento, possam representar um indicativo de falhas no regime disciplinar da Magistratura nacional, em que a máxima penalidade é comumente entendida por parte do cidadão comum como um prêmio para o agente punido. Todavia, tais exercícios reflexivos não se prestam a anular o julgamento, porquanto observado no caso concreto o regulamento aplicável à matéria.

Em conclusão, pode-se afirmar que a Corte Especial do TJPE não fixou a penalidade de forma arbitrária, tendo considerado os elementos constantes dos autos para fundamentar a reprimenda disciplinar.

Desse modo, considerando que a decisão que se pretende seja revista valorou adequadamente as provas produzidas em procedimento no qual foram oportunizados o contraditório e ampla defesa e que resultou em penalidade devidamente justificada, forçoso concluir pela desnecessidade de intervenção deste Conselho Nacional.

A revisão disciplinar não pode ser entendida como recurso ordinário das decisões administrativas dos tribunais, estando a sua procedência condicionada à demonstração do desacerto das deliberações, seja pela contrariedade aos elementos probatórios constantes dos autos ou a preceitos jurídicos, seja pelo surgimento de elementos novos que autorizem nova análise do feito.

Não há elementos, portanto, que autorizem a revisão da penalidade aplicada, razão pela qual **voto pela improcedência do pedido de revisão disciplinar**.

Após as providências regulamentares, archive-se o presente feito.

Henrique Ávila

Conselheiro Relator

Brasília, 2017-08-22.

Departamento de Pesquisas Judiciárias

EDITAL Nº 1, DE 22 DE JUNHO DE 2017

RESULTADO DA CONVOCAÇÃO PÚBLICA E DE SELEÇÃO

3ª EDIÇÃO DA SÉRIE "JUSTIÇA PESQUISA"

A Comissão Especial para seleção de propostas do Edital de Convocação Pública da 3ª Edição da Série "Justiça Pesquisa" instituída pela Portaria nº 58, de 24 de julho de 2017, divulga a instituição e respectiva proposta de pesquisa selecionada nos termos do Edital Nº 01/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- **Associação Brasileira de Jurimetria** – Campo Temático 4) Modelos alternativos de gestão de processos e celeridade processual: a política de especialização de competências, a unificação de serventias e a melhoria da prestação jurisdicional no Brasil.

Brasília, 23 de agosto de 2017.

Julhiana Miranda Melloh Almeida

Diretora Geral